



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 23 de novembro de 2020 - Ano - IX - Número 201.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	12
2ª Câmara	54
Acórdão	54
Ata	67
Tribunal Pleno	81
Acórdão	81
Ata	90
Atos	108
Atos Administrativos	108
Portaria	108

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 201500006031291/204-01](#)

Acórdão 3266/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Teldima Rodrigues Sales

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006031291/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Teldima Rodrigues Sales.

2ª Admissão: Professor III - História.

Data: 14 de setembro de 1999.

2ª Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 23 de fevereiro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, alterado pela EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 28 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 2.305,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. A

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201600006008613/204-01](#)

Acórdão 3267/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Vera Lúcia de Oliveira Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006008613/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vera Lúcia de Oliveira Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 2 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Início do benefício: 15 de fevereiro de 2016.

Publicação do ato: 11 de julho de 2018.

Fundamento legal: 40, § 1º, inciso I da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 41/03, e art. 6º-A, parágrafo único, da referida Emenda, com redação dada pela de n. 70/2012.

Proventos: calculados em 05 de outubro de 2018, no valor anual e integral de R\$ 55.137,21.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201600007003814/204-01](#)

Acórdão 3268/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Nelson Cesar de Vasconcelos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003814/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor: Nelson César de Vasconcelos.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe
Data: 09 de outubro de 1991.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial I.

Data: 03 de março de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/03 e Lei Complementar Estadual n. 59/06.

Proventos: calculados em 12 de dezembro de 2018, no valor mensal R\$ 12.035,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201700006019684/204-01](#)

Acórdão 3269/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Marta de Moraes Ramos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006019684/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Marta de Moraes Ramos.
Admissão: Professor, AD-I.

Data: 29 de junho de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência D.

Data: 29 de maio de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 18 de setembro de 2018, no valor anual de R\$ 65.761,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201700006036723/204-01](#)

Acórdão 3270/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Edenir Osmar Belato

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006036723/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Edenir Osmar Belato.

Admissão: Professor AD-5.

Data: 11 de julho de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência E.

Data: 18 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03.

Proventos: integrais, calculados em 5 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 61.811,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006002755/204-01](#)

Acórdão 3271/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Sílvia Izabel de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006002755/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sílvia Izabel de Souza.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 12 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 18 de setembro de 2018, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006012419/204-01](#)

Acórdão 3272/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Jesuina Francisca Mendes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006012419/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Jesuina Francisca Mendes.

Admissão: Porteiro Servente.

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 30 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III, da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2018, no valor anual de R\$ 24.784,45.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006013743/204-01](#)

Acórdão 3273/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elzi Maria da Conceicao Alencar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013743/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elzi Maria da Conceição Alencar.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência B.

Data: 20 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 25 de março de 2019, no valor anual de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006014620/204-01](#)

Acórdão 3274/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria de Fatima Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006014620/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006014620/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria de Fátima Souza

Admissão: Professor AD-5.

Data: 1º de abril de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 29 de junho de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 08 de fevereiro de 2019, no valor anual e integral de R\$ 60.599,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006015720/204-01](#)

Acórdão 3275/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Hilda Conceicao de Freitas Mello

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015720/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Hilda Conceição de Freitas Mello.

Admissão: Professor, I.

Data: 30 de maio de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência C.

Data: 07 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 55.010,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006015785/204-01](#)

Acórdão 3276/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Celene Maria de Azevedo Marques

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015785/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Celene Maria de Azevedo Marques.

Admissão: Professor Assistente, nível "C".

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Professor Assistente, nível "C", referência "E".

Data: 31 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 31 de julho de 2018, no valor anual de R\$ 54.377,61.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006019221/204-01](#)

Acórdão 3277/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elza Wencerlau de Sousa Sobrinho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES

DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006019221/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elza Wencerlau de Sousa Sobrinho.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de julho de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 07 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 08 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.584,19.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006019266/204-01](#)

Acórdão 3278/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Jose Ferreira da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA

BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006019266/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): José Ferreira da Silva.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 06 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 5.288,07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006019666/204-01](#)

Acórdão 3279/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Iolanda Batista de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006019666/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Iolanda Batista de Oliveira.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 31 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 5.094,19.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006021094/204-01](#)

Acórdão 3280/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aparecida de Oliveira Gonçalves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006021094/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida de Oliveira Gonçalves.

Admissão: Professor Assistente, nível "A".

Data: 1º de março de 1985.

Aposentadoria: Professor III, Referência "C".

Data: 29 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2018, no valor anual de R\$ 58.365,89.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006022953/204-01](#)

Acórdão 3281/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ivana Cristina Goulart Bueno

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006022953/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ivana Cristina Goulart Bueno.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 19 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 22 de março de 2019, no valor anual e integral de R\$ 66.020,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800006038832/204-01](#)

Acórdão 3282/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Quezia Bento Pinheiro Dourado

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038832/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Quezia Bento Pinheiro Dourado.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de março de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 25 de outubro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 29 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.288,07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201611129004031/205-01](#)

Acórdão 3283/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia

INTERESSADO: Edmar Batista da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129004031/205-01, referente ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Wilma Maria da Silva.

Cargo: Professor Assistente, nível "A".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 31 de julho de 2011.

Beneficiário: Edmar Batista da Silva.

Data de início: 18 de outubro de 2018.

Fundamento legal: Lei Estadual
Complementar 77/2010.

Pensão: calculada em 16 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 1.853,18.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201811129003485/205-01](#)

Acórdão 3284/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Jucelia Gonçalves da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129003485/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor: Carlos Ponciano Carneiro da Silva.

Admissão: Professor Assistente, Nível "C".

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 11 de março de 2018.

Beneficiária: Jucelia Gonçalves da Silva.

Data de início: 22 de maio 2019.

Pensão: calculada em 05 de julho de 2019, no valor mensal de R\$ 4.690,78.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129000730/205-01](#)

Acórdão 3285/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Walbert Egidio Gianvechio
Carvalho
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000730/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Maria Vanderly de Oliveira Barros Carvalho.

Cargo: Professor IV, Referência "D".

Óbito: 03 de janeiro de 2019.

Data de início do benefício: 03 de janeiro de 2.019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Valor do benefício: R\$ 5.793,40, calculado em 21 de fevereiro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129002422/205-01](#)

Acórdão 3286/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: José Francisco Romero
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002422/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Renite Paes de Aguiar.

Óbito: 21 de fevereiro de 2.019.

Beneficiário: José Francisco Romero.

Data de início: 21 de fevereiro de 2.019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 23 de maio de 2.019 no valor R\$ 4.118,41.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129002457/205-01](#)

Acórdão 3287/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Paulo Henrique Borges
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002457/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Sônia Elaine Coelho Borges.

Óbito: 10 de março de 2019.

Beneficiário: Paulo Henrique Borges.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 22 de maio de 2019, no valor mensal de R\$ 2.434,06.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo

julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129002787/205-01](#)

Acórdão 3288/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Luiz de Paula Silveira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002787/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Mirian Balestra do Carmo Silveira.

Beneficiária: Luiz de Paula Silveira.

Óbito: 14 de março de 2.019.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 11 de junho de 2019, corresponde ao valor total de R\$ 2.540,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129003832/205-01](#)

Acórdão 3289/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: José Gonçalves Soares Sobrinho
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003832/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidora: Angelina Meireles Gonçalves.
Aposentadoria: Professor I, Referência "E".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 19 de abril de 2019.
Beneficiário: José Gonçalves Soares Sobrinho.

Data de início: 19 de abril de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Pensão: calculada em 06 de junho de 2019, no valor de R\$ 2.808,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129004334/205-01](#)

Acórdão 3290/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Divina Rodovalho da Silveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004334/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor: Jair Fernandes da Silveira.

Óbito: 06 de maio de 2019.

Beneficiária: Divina Rodovalho da Silveira.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 05 de julho de 2019, no valor mensal de R\$ 1.926,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129008108/205-01](#)

Acórdão 3291/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Maria Rosário de Jesus Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129008108/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Gabriel Quintino da Silva.

Aposentadoria: Auxiliar Judiciário, Classe "E", Nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado.

Óbito: 28 de novembro de 2019.

Beneficiária: Maria Rosário de Jesus Silva.

Data de início: 28 de novembro de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 07 de janeiro de 2020, no valor mensal de R\$ 9.849,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

Ata

ATA Nº 28 DE 9 A 12 DE NOVEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia nove (09) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO e Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200025005205 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANDERLEI GONÇALVES, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2995/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 201810319004735 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUVERSINA PEREIRA DOS SANTOS, da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2996/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 201910319000037 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GESENI FERREIRA DE MORAIS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2997/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

4. Processo nº 201910319000081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA APARECIDA ALVES DA COSTA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2998/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129001765 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HELENA

SILVA SANTOS BARALE, instituída pelo segurado Wiliam Barale de Souza, que ocupava o cargo de Educador Social, Classe "C", Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2999/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047002042 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3000/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, antes as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório e determinar o seu arquivamento, nos termos da Lei Orgânica".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600004057543 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZDETE RODRIGUES LIMA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), sucessora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3001/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de

aposentadoria da Sra. Luzdete Rodrigues Lima, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201600006011246 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KARINA ELIANE QUEGE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, a partir de 04 de fevereiro de 2016, com proventos proporcionais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3002/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Karina Eliane Quege, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201600006015374 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIRLET DE FÁTIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3003/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucirlet de Fátima, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600006016651 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HILDA JORGE COELHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3004/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Hilda Jorge Coelho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600006026351 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA HELENA BASÍLIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3005/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência “I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Regina Helena Basília, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600006032677 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA MARCIANO CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3006/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J” do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Antônia Marciano Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600006032959 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VÂNIA RODRIGUES DE CARVALHO ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3007/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vânia Rodrigues de Carvalho Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201600006035234 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LECI SOARES MIGUEL MANSO, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3008/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "B-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leci Soares Miguel Manso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201600006035502 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AURORA MARIA FIDELIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3009/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aurora Maria Fidelis, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201600006037942 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELINE APARECIDA PARREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3010/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eline Aparecida Parreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201600006039300 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JURACY JOSÉ DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3011/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Juracy José dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201600020010273 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3012/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente da

Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Rosa Maria Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201700004041074 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS BRÁS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3013/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Carlos Brás da Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio-Fiscal Fazendário, da Secretaria da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201700006001705 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LANA COSTA FARIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3014/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-3, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lana Costa Faria, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201700006002284 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA BRANDÃO, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3015/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 09/03/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Brandão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201700006003565 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAULINA ALEXANDRE DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3016/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Raulina Alexandre de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201700006008249 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMINA ALVES LIMA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3017/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmina Alves Lima Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201700006008728 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA WILMA SANTANA NEVES GUSMÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3018/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Wilma Santana Neves Gusmão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

19. Processo nº 201700006009077 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS NETO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3019/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201700006011017 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÁZARO BERNARDO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3020/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Lázaro Bernardo dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201700006011337 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA SOUZA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3021/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Souza de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201700006013196 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAURÍCIA NÉIAS CARVALHO MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3022/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laurícia Néias Carvalho Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201700006013203 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PEREIRA DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3023/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Pereira de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201700006013464 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DIVINA DA CRUZ VIANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3024/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Divina da Cruz Viana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201700006013476 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA MOREIRA NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3025/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ana Maria Moreira Nascimento, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

26. Processo nº 201700006013616 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUELY ELIZABETH LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3026/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Suely Elizabeth Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006013747 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA AFONSO OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3027/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marta Afonso Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201700006014149 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DELMELITA FÁTIMA SEVERINO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3028/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Delmelita Fátima

Severino, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201700006014255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA APARECIDA DE CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3029/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos do Quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Aparecida de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201700006014907 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÍGIA MARA DAS DORES PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3030/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lígia Mara das Dores Pereira, determinando os respectivos registros, para

que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 201700006018849 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUNISSDETH DA PENHA FERREIRA LÚCIO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCEGO), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3031/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eunissdeth da Penha Ferreira Lúcio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

32. Processo nº 201700006018922 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GEVA GOMES MARQUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3032/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Geva Gomes Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 201700006019690 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELAINE ALVES MONTALVÃO LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3033/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elaine Alves Montalvão Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

34. Processo nº 201700006020173 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NANCY DE CARVALHO MIGUEL CARDOSO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3034/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência E, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nancy de Carvalho Miguel Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

35. Processo nº 201700006020774 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURICO DA VEIGA JARDIM NETO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3035/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, do Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Esporte, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência “6”, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, do Quadro Permanente da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Eurico da Veiga Jardim Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

36. Processo nº 201700006020781 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDECI FERREIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3036/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Valdeci Ferreira Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

37. Processo nº 201700006021482 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3037/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Francisco de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Fátima Quirino da Costa Souza, na condição de viúva do servidor antes nominado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

38. Processo nº 201700006021628 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JORGE VIVEKANANDA FONSECA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e II e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3038/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Jorge Vivekananda Fonseca Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

39. Processo nº 201700006021695 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELA MARIA DA CUNHA TORQUATO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3039/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ângela Maria da Cunha Torquato, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

40. Processo nº 201700006022019 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DINAEDES MARIA DE AZEVEDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3040/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dinaedes Maria de Azevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

41. Processo nº 201700006022349 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3041/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no

cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

42. Processo nº 201700006022458 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDITE BRANDÃO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3042/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edite Brandão Silva, no cargo de Professor I, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

43. Processo nº 201700006022611 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIENE DA SILVA TELES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3043/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luciene da Silva Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

44. Processo nº 201700006022623 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRACI NOGUEIRA DE PASSOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3044/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Esportes, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, integrante do Grupo Ocupacional de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iraci Nogueira de Passos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 201700006022723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA BASTOS FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3045/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Bastos Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 201700006024387 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA MARIA CRUZEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3046/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 20/12/1994, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Neusa Maria Cruzeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 201700006024687 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JONISETE MARIA DO CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3047/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jonisete Maria do Carmo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

48. Processo nº 201700006024734 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IBRAIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3048/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Ibraim Cândido de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

49. Processo nº 201700006025311 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELI GARCIA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3049/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celi Garcia de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

50. Processo nº 201700006025616 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA MARIA VICENTE DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3050/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Márcia Maria Vicente de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

51. Processo nº 201700006026262 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3051/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

52. Processo nº 201700006026487 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALENITA FERNANDES ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3052/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Alenita Fernandes Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

53. Processo nº 201700006026716 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALINE RESENDE NEIVA LIMA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3053/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aline Resende Neiva Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

54. Processo nº 201700006026852 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ VALDISON DANIEL DA SILVA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3054/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. José Valdison Daniel da Silva, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

55. Processo nº 201700006026935 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERINEZ FONSECA DE CARVALHO CARDOSO, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3055/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

56. Processo nº 201700006027114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONETE CÂNDIDA DE ALMEIDA, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3056/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivonete Cândida de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

57. Processo nº 201700006027554 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMÉLIA DA PENHA, da Secretaria de

Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3057/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1989, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmélia da Penha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

58. Processo nº 201700006027606 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY MARIA DA SILVA SANTOS, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3058/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly Maria da Silva Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

59. Processo nº 201700006027889 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA LIMIRO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3059/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aparecida Limiro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

60. Processo nº 201700006028990 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ BARCELOS MIRANDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3060/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria José Barcelos Miranda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

61. Processo nº 201700006028994 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DOS SANTOS CHITOLINA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3061/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rita de Cássia Gonçalves dos Santos Chitolina, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

62. Processo nº 201700006031777 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LINDALVA MORAIS DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3062/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lindalva Moraes de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

63. Processo nº 201700006031839 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELIAMAR SILVA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3063/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência “A”, ambos da secretaria de Estado da Educação, da Sra. Celiamar Silva Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

64. Processo nº 201700006031931 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALMIR CORNÉLIO BROM JÚNIOR, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3064/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Almir Cornélio Brom Júnior, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, Referência “E”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

65. Processo nº 201700006032374 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA MARIA DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3065/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Maria de Paula, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

66. Processo nº 201700006032971 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JULYENE GOMES COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3066/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Julyene Gomes Costa, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

67. Processo nº 201700006033133 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSEMBERG MOURA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3067/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Rosemberg Moura de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

68. Processo nº 201700006033173 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELA GLÁUCIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3068/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Ângela Gláucia de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

69. Processo nº 201700006033423 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE JESUS RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3069/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/10/1985, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Jesus Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

70. Processo nº 201700006033436 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a COÊMIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3070/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Coêmia Pereira da Silva Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

71. Processo nº 201700006034683 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SUELI DE MESQUITA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com os arts. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, 95, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3071/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Sueli de Mesquita, no cargo de Professor IV, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

72. Processo nº 201700006034925 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES ALVES BORGES, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3072/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria de Lourdes Alves Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

73. Processo nº 201700006035418 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROMILDA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3073/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Romilda Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

74. Processo nº 201700006036718 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADELAIDE DA SILVA SANCHE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3074/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de

Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adelaide da Silva Sanche Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

75. Processo nº 201700006038951 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MADALENA GOMES DOS SANTOS LEITE DE BRITO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3075/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Madalena Gomes dos Santos Leite de Brito, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

76. Processo nº 201700010007396 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVALEDA SOARES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3076/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo - TS1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Silvaleda Soares de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo".

77. Processo nº 201700020011418 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SHEILA GOMES DOS SANTOS LEMES, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3077/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sheila Gomes dos Santos Lemes, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

78. Processo nº 201700041000173 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CRISTINA XAVIER DOS SANTOS CAMPOS MARTINS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3078/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cristina Xavier dos Santos Campos Martins, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

79. Processo nº 201800004061132 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURO MENDES DOS SANTOS, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos

I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3079/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Mauro Mendes dos Santos, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão 4, do Quadro de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

80. Processo nº 201800005005181 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUNNAU GOMES DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3080/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Radiologia - TS2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Radiologia, Nível II, Referência “M”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Sunnau Gomes de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

81. Processo nº 201800005015309 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO VIGILATO SOBRINHO, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº41/2003, e Lei Complementar nº77/2010, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3081/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Vigilato Sobrinho, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe “B”, Padrão II, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

82. Processo nº 201800006001145 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3082/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Célia de Oliveira Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

83. Processo nº 201800006001557 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELI MARA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3083/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Celi Mara de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

84. Processo nº 201800006002022 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANY FERNANDES ROSA E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3084/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivany Fernandes Rosa e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

85. Processo nº 201800006002404 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIRAMY MÁRIO BUENO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3085/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Miramy Mário Bueno, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

86. Processo nº 201800006002676 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMA APARECIDA BASTOS BRAGA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3086/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência E, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Wilma Aparecida Bastos Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

87. Processo nº 201800006003664 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEIDE LUZIA FERREIRA SILVA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3087/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “B-II”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleide Luzia Ferreira Silva Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

88. Processo nº 201800006004037 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZILDETE DE MELO ALVARES BARBOSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3088/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível “AD-I”, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Zildete de Melo Álvares Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

89. Processo nº 201800006004968 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AULUS JOSÉ GOUVÊA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3089/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Aulus José Gouvêa, no cargo de Professor IV, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

90. Processo nº 201800006005072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MILTON RODRIGUES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3090/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Milton Rodrigues da Silva, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

91. Processo nº 201800006006930 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALMERINDA AFONSO GRATÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3091/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Almerinda Afonso Gratão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

92. Processo nº 201800006007731 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NAIR DIAS DE MORAIS REZENDE, da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3092/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Nair Dias de Moraes Rezende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

93. Processo nº 201800006008437 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DINAIR SERRADOURADA JÚNIOR, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3093/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Dinair Serradourada Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

94. Processo nº 201800006008706 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEILA RAIMUNDO DO CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3094/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leila Raimundo do Carmo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo".

95. Processo nº 201800006010028 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3095/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de José Veríssimo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

96. Processo nº 201800006010127 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIR ALBERTO DAS DÔRES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3096/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Valdir Alberto das Dores, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

97. Processo nº 201800006010229 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FIRMINA SENA AGUIAR, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos

I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3097/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência C, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Firmina Sena Aguiar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

98. Processo nº 201800006010345 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA DE ANDRADE MENDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3098/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD- 5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marcia de Andrade Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

99. Processo nº 201800006010666 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a INÊS HILÁRIO RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3099/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Inês Hilário Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

100. Processo nº 201800006010925 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA RABELO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3100/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e de aposentadoria, com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-II,” ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Márcia Rabelo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

101. Processo nº 201800006011239 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALZIRA DA SILVA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3101/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Alzira da Silva Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

102. Processo nº 201800006011309 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANDIMAR MARIA DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3102/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jandimar Maria de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

103. Processo nº 201800006011322 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SHIRLEY APARECIDA CORTEZ CORDEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3103/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Shirley

Aparecida Cortez Cordeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

104. Processo nº 201800006011377 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÁGUIDA CHAVES DE BARROS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3104/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/03/1988, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Águida Chaves de Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

105. Processo nº 201800006011442 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DELMA ANTONIETA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3105/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Delma Antonieta de Jesus, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

106. Processo nº 201800006011809 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELO PEREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3106/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Magistério Público Estadual, do Sr. Ângelo Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

107. Processo nº 201800006011863 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE LÚCIA AIRES DE VASCONCELOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3107/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/04/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eliane Lucia Aires de Vasconcelos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

108. Processo nº 201800006014440 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NOELI PARREIRA DA SILVA, de Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3108/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/05/1988, no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Noeli Parreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

109. Processo nº 201800006014463 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HUGES LAURINDO DE JESUS, de Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3109/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Huges Laurindo de Jesus, no cargo de Professor I, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

110. Processo nº 201800006014708 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEIDE MARIA SOARES BRAGA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional

Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3110/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleide Maria Soares Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

111. Processo nº 201800006016670 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINEIDE LIMA GUIMARÃES, da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3111/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Magistério Público Estadual, da Sra. Marineide Lima Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

112. Processo nº 201800006022288 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KÁTIA CRISTINA DE ARAÚJO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3112/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Katia Cristina de Araújo Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

113. Processo nº 201800010033831 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA EMÍLIA KAMENACH LINO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3113/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Emília Kamenach Lino, no cargo de Enfermeira, Nível III, Referência “N”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

114. Processo nº 201800010037421 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA CELDA ALVES GRANJA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3114/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Regina Celda Alves Granja, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro

Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

115. Processo nº 201800041000043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABDON GOMES DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3115/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Abdon Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

116. Processo nº 201900005000427 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALQUIRIA MARQUES DE MATOS LUZINI, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3116/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Walquíria Marques de Matos Luzini, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201800003013431 - Trata de Revisão da Aposentadoria de JUAREZ CALDAS LEITE, da então Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual GOINFRA, a fim de incorporar nos proventos de sua aposentadoria a Gratificação de Superintendente (Símbolo CDS-4). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3117/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Juarez Caldas Leite, servidor inativado no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, revisados com o acréscimo do valor correspondente à gratificação equivalente ao cargo de Superintendente - CDS-4, conforme decisão judicial transitada em julgado em 12/07/2018, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129009453 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DALVA CALEGARI NUNES, na condição de genitora de Antônio Ribeiro Nunes, ex-ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativo, classe “B”, referência III, do Quadro de Pessoal da extinta Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com efeito retroativo a 07/12/2017, data do requerimento. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3118/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Dalva Calegari Nunes, na condição de mãe do segurado Antônio Ribeiro Nunes, ex-ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão

e Planejamento do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado de Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129006808 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HEITOR RODRIGUES ROCHA, da filha menor ALCIELLY RODRIGUES DE MORAIS CANUTO, e a companheira Déborah Maria Rocha, instituída pelo segurado Alcebiades Rodrigues Pereira, aposentado no cargo de Escrivário A.F.1.5.3-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3119/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor de Heitor Rodrigues Rocha, Alcielly Rodrigues de Moraes Canuto, representada por sua mãe Adriana Pires de Moraes Canuto, e da Sra. Déborah Maria Rocha, nas condições, respectivamente, de filhos menores e de companheira do Sr. Alcebiades Rodrigues Pereira, servidor inativado da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129008075 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA APARECIDA BERNARDES, viúva de José Gomes Araújo, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3120/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida Bernardes, na condição de companheira do Sr. José Gomes Araújo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129009647 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DUTRA FERREIRA, na condição de viúva de Nelson Gomes Ferreira, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão I (posteriormente reposicionado para a Referência II), do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), com efeito retroativo a 01/10/2018, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3121/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria das Graças Fonseca Dutra Ferreira, na condição de viúva do segurado Nelson Gomes Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201811129011106 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELIZABETE DO CARMO PEREIRA, na condição de companheira de José da Silva Freitas, servidor aposentado, que ocupava o cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, com efeito retroativo a 12/11/2018, data do óbito, em caráter temporário, com extinção em 12/03/2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3122/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor da Sra. Elizabete do Carmo Pereira, na condição de então companheira do Sr. José da Silva Freitas, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201911129000972 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TEREZINHA

DE FÁTIMA NAVES DA COSTA, na condição de viúva de Rubens Lourenço da Costa, ex-servidor aposentada no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "E" (posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3123/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha de Fatima Naves da Costa, na condição de viúva do segurado Rubens Lourenço da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201911129000974 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIA WILMA TEIXEIRA LIMA, instituída pelo segurado Antonio Alves da Silva, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "E" (posteriormente enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3124/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Antônia Wilma Teixeira Lima, na condição de companheira do segurado Antônio Alves da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201911129001751 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ODIVANIA BARRETO MACHADO, na condição de viúva de José da Silva Barreto, ex-servidor aposentado com proventos proporcionais no cargo de Médico PS-2 (posteriormente reposicionado no cargo de Médico AS-4, Referência "O"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3125/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Odivania Barreto Machado, na condição de viúva do segurado José da Silva Barreto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201911129003063 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IDEAN NEVES CORRÊA, na condição de ex-cônjuge de Cirilo Luiz Corrêa, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe Única (posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 2), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3126/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Idean Neves Corrêa, na condição de ex-cônjuge do segurado Sr. Cirilo Luiz Corrêa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201911129003532 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELMAR ALVES, na condição de viúvo de Luzia Candida, ex-servidora aposentada no cargo de Enfermeiro PS2 (posteriormente reposicionada no cargo de Enfermeiro, Ref. M, Nível III), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3127/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Elmar Alves, dependente na condição de viúvo de Luzia

Cândida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201911129003709 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LILHA MISTI SOARES e o filho menor MARÇAL JOSÉ DA COSTA NETO, na condição de dependentes previdenciários de Floriano José Costa, ex-servidor aposentado no cargo de Cirurgião Dentista PS-2, posteriormente repositado de Cirurgião-Dentista, Referência “O”, Nível IV, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3128/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lilha Misti Soares e Marçal José da Costa Neto, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do segurado Floriano José da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201911129003942 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIETA MASTRELA DE SOUZA, instituída pelo segurado Almy Dias de Souza, aposentado no cargo de Médico PS2 (posteriormente repositado no cargo de Médico, Referência "O", Nível IV), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3129/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marieta Mastrela de Souza, na condição de viúva do segurado Almy Dias de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000367 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3130/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação de Laura Maria Darques Ferreira Oliveira, Cristiano de Lucena Sarmento Vieira, Mozeli da Silva e Fernando Mendes de Almeida Júnior, todos no cargo de Analista Judiciário, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação de concurso público, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Observa-se ainda quanto a necessária anotação, nos assentamentos de registro compostos neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 1459/2011, procedendo-se a devida baixa a partir de 31/10/2016, visando resguardar o controle da não acumulação de cargos públicos por parte de Cristiano de Lucena Sarmento Vieira. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400007002606 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIRLEY RODRIGUES GODOI, da Delegacia Geral da Polícia Civil, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/85, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3131/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600007004832 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÁUDIA ALVES DE SÁ FERREIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3132/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700006024607 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CECÍLIA DA SILVA, da Secretaria Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3133/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700006024768 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVÂNIA CÂNDIDO FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3134/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700006026000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRAÍDES ALVES DE ASSUNÇÃO SANTOS, da Secretaria Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3135/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201700006036725 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILENE RANGEL VASCONCELOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3136/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700007000696 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO BOSCO DA SILVA NOGUEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC/GO), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º

da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3137/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 2584/2020,, para o fim de fazer constar o nome correto dos cargos do interessado, a saber, Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe e Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201700007001438 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a URBANO ANTÔNIO DUTRA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nºss. 41/2003, e 47/2005, com paridade proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3138/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201800006000687 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUELENE RODRIGUES BESSA RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3139/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201800006001019 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FLORÊNCIO SOARES DA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3140/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201800006002446 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZETE DE SOUZA GAMA LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3141/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201800006003257 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORLANDO PORTO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 26 de setembro de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3142/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201800006006910 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA PIMENTAL MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3143/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201800006008748 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA CANDIDO TOLÉDO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3144/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201800006012414 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEONAM GOMES DO CARMO CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3145/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201800006012784 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSENEIDE ANGELO MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3146/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201800006013026 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINO CARDOSO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3147/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201800006013431 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA AMARA CALDEIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da

Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3148/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201800006013757 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA DIAS DE OLIVEIRA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3149/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201800006013943 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENI MARIA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3150/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201800006014470 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MORAIS AMADOR RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3151/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201800006015615 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUSANA VIEIRA LOPES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3152/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201800006015927 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLIVIA MARIA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3153/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201800006016733 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3154/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ‘ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo’

25. Processo nº 201800006016756 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONILDES DE ARAÚJO RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3155/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”

26. Processo nº 201800006017782 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA DE CÁSSIA ALVES LOTTI SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3156/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”

27. Processo nº 201800006017784 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDENICE NUNES DE MENESES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3157/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201800006018541 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETHE PIRES DE BARCELOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3158/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201800006019819 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TÂNIA DE FÁTIMA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3159/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

30. Processo nº 201800006021305 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NAZILDE LIMA DA SILVA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3160/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: 'ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201800006022768 - Processo nº 201800006022768/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Gislaíne de Fátima Bernardes Gondim, da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3161/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: 'ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201800006023658 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA FERREIRA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3162/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201800006023872 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDA MARIA DIAS MARQUES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3163/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201800006024143 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILVÂNIA TERRA DE SOUZA MELO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3164/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

35. Processo nº 201800006026769 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

MARY BARRETO LUCENA CARDOSO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3165/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”

36. Processo nº 201800007000151 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ MARCOS DA CUNHA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003, nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3166/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”

37. Processo nº 201800020013415 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLÁUCIA APARECIDA CARDOSO ALEXANDRE, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3167/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ‘ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

38. Processo nº 201900041000067 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAGUIAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3168/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

39. Processo nº 201900041000100 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KÁTIA NICODEMOS FLEURY, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3169/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

40. Processo nº 201900041000105 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERNANY CÉSAR NEVES DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3170/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 2713/2020, para o fim de fazer constar o nome correto do aposentado. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129004856 - Trata de ato de Concessão de Pensão a KEILA MARTA RODRIGUES, instituída pela segurada Benedita Moreira da Silva, aposentada no cargo de Professor I, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3171/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129004950 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVONEIDE MARCOS MACHADO, na condição de viúva de João Canêdo Machado, ex-servidor aposentado no cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com efeito retroativo a 09/05/2018, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3172/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129005316 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BENEDITA MIRANDA SANTOS, na condição de viúva de José Miranda Filho, ex-servidor aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe V, Referência “D”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com efeito retroativo a 24/05/2018, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3173/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129006589 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SUAIR MEDEIROS DA SILVA e da sua filha menor MARIA LUIZA MEDEIROS ALVES, dependentes de Lilia Alves da Silva, servidora que ocupava o cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3174/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201811129006816 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CELSO RIBEIRO, na condição de viúvo de Dinorá Pereira Martins, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência “G” (posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência G-I), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3175/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201811129007454 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ANUNCIADA TOMAZ DA SILVA, instituída pelo segurado Valdeci Clemente da Costa, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3176/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201811129009717 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO DOS REIS DA SILVA, instituída pela segurada Sônia Alves de Andrade Silva, aposentada no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3177/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201811129009900 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MELQUÍDES JUVENTINO ALVARENGA, viúvo de Julieta Leocadia Alvarenga, ex-servidora aposentada no cargo de Porteiro-Servente, posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3178/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201811129011148 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BENIGNO JOSÉ FERREIRA, viúvo de Eloisa Nunes Ferreira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3179/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201911129000162 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÍLVIO D'ÁVILA COUTINHO, na condição de viúvo de Maria Abadia de Medeiros Coutinho, ex-servidora aposentada nos cargos de Professor I, Referência "E", e de Professor Assistente, Nível "C" (posteriormente reposicionada no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E") ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3180/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201911129001453 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, instituída pela segurada Isilda Aparecida Rosa de Oliveira, aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da

atual Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3181/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201911129001717 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO GERALDO DA SILVA, instituída pela segurada Maria Raquel da Silva, aposentada no cargo de Porteiro Servente (posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3182/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201911129001740 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSIMEIRE TEREZINHA FRANCISCHINI FERREIRA, na condição de viúva de Luiz Carlos Ferreira, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 10/02/2019, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3183/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201911129002652 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELI DE SOUZA LOPES, instituída pela segurada Maria da Penha Lima Souza, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3184/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201911129002705 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DUGRACI BARBOSA, instituída pela segurada Enilda Aires Barbosa, aposentada com proventos proporcionais no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3185/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu”.

16. Processo nº 201911129002903 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS, na condição de viúvo de Izabel Gomes da Costa Novais, ex-servidora aposentada no cargo de Professor Auxiliar I, Referência "D" (posteriormente reposicionada no cargo de Professor I, Referência "E"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3186/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201911129004421 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LOURIVAL SIQUEIRA FLORI, instituída pela seguradora Joana da Costa Flori, aposentada no cargo de Professor I, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3187/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201911129004907 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUZIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CARVALHO, na condição de viúva de Jacinto Ferreira Carvalho, aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-I, posteriormente repositado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-II, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 12/06/2019, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3188/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001261 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a CAIRO ANTÔNIO BOARON, 1º

SGT PM RG 18.315, do 18º BPM - Catalão - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3189/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500002001280 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EDSON CORREIA DA SILVA, MAJOR PM RG 14.608, do CEPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3190/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201800011020037 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a DIVINO DOS REIS RIBEIRO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3191/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800011034414 - Processo nº 201800011034414/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SEBASTIÃO NOLASCO RIBEIRO, Coronel QOC, RG 00.115, do 5º Comando Regional Bombeiro Militar, Goiânia - GO, do Corpo de

Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3192/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretária Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 12 (doze) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 19/11/2020.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201500025084903/204-01](#)

Acórdão 3292/2020

APOSENTADORIA. HERMENEGILDO DIAS DE OLIVEIRA. DETRAN-GO. GOIASPREV. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500025084903, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Hermenegildo Dias de Oliveira, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1854, de 09/08/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800007053511/204-01](#)

Acórdão 3293/2020

EMENTA: APOSENTADORIA. DARLAN GENTIL VAZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL Nº 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007053511, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme o Decreto de 22/07/1991, a partir de 01/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Darlan Gentil Vaz, conforme a Portaria nº 2320, de 17/10/2018, na quantia anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201611129008287/205-01](#)

Acórdão 3294/2020

PENSÃO VITALÍCIA. SIMONI ALENCAR CHAVES. FILHA MAIOR INVÁLIDA DE CLÓVIS RIBEIRO CHAVES. EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ALTERAÇÃO COTA PENSIONAL BENEFICIÁRIA REMANESCENTE. GOIAS PREVIDÊNCIA. LEI 4190/62. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201611129008287, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Simoni Alencar Chaves, CPF MF nº 548.769.311-00, na condição de filha maior inválida do ex-segurado Clóvis Ribeiro Chaves ex-segurado ocupante do Posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 23/07/1973, pagável retroativamente à data da sua habilitação, em 09/08/2016, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 8.627,28 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), ficando consequentemente alterada a cota pensional em favor da Sra. Venúzia Alencar Chaves, CPF MF nº 409.200.701-91, viúva do ex-segurado, a partir de 09/08/2016, no valor de R\$ 8.627,28 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme o Despacho nº 1016/2017 - GAB/GOIASPREV, de 08/03/2017, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

(Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129000955/205-01](#)

Acórdão 3295/2020

PENSÃO VITALÍCIA. SEBASTIANA DOS SANTOS GONÇALVES. COMPANHEIRA DE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA. EX-SERVIDOR REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129000955, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Sebastiana dos Santos Gonçalves, CPF MF nº 462.591.202-49, na condição de companheira do ex-segurado Francisco Ferreira de Souza, ex-servidor Reformado "Ex-Officio" na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 14/01/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 3953/2019 - GAB, de 24/06/2019, no valor mensal de R\$ 6.639,35 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129001975/205-01](#)

Acórdão 3296/2020

PENSÃO VITALÍCIA. VALMA APARECIDA TOLENTINO. VIÚVA DE DIVINO CLAUDIO NOGUEIRA. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129001975, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Valma Aparecida Tolentino, CPF MF nº 347.800.251-68, na condição de viúva do ex-segurado Divino Claudio Nogueira, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 06/03/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 4900/2019 - GAB, de 07/08/2019, no valor mensal de R\$ 8.450,74 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129005197/205-01](#)

Acórdão 3297/2020

PENSÃO VITALÍCIA. CELINA APARECIDA DOS SANTOS BORGES. VIÚVA DE CELSO MARTINS BORGES. EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

POSSIBILIDADE.

LEGALIDADE.

REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129005197, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Celina Aparecida dos Santos Borges, CPF MF nº 195.610.911-00, na condição de viúva do ex-segurado Celso Martins Borges, ex-servidor aposentado no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, posteriormente reposicionado no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 13/07/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 5517/2019 - GAB, de 29/08/2019, no valor mensal de R\$ 9.410,78 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800002053580/207-01](#)

Acórdão 3298/2020

Retificação do Acórdão de nº 1853/2020. Retificação da grafia do nome do interessado. Analdo Luís do Carmo. Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053580, que trazem o Acórdão nº 1853/2020, publicado no DEC de 24/08/2020, que considerou legal e determinou o registro da Admissão e Transferência Para a Reserva de Analdo Luís do Carmo, na Graduação de 1º

Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão de nº 1853, de 24/08/2020, apenas em relação ao nome do interessado, sendo que onde consta "Analdo Luiz do Carmo", passe a constar "Analdo Luís do Carmo", mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800002062006/207-01](#)

Acórdão 3299/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ÉLBIO FERNANDES SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002062006, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/10/1991; e de transferência para a reserva, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 12/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Élbio Fernandes Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800011026086/207-01](#)

Acórdão 3300/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. EDMUNDO HENRIQUE DA SILVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011026086, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 12/09/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Tenente Coronel, para fins de registro, do servidor Edmundo Henrique da Silva, RG nº 00579 CBMGO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 315.029,13 (trezentos e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800011032472/207-01](#)

Acórdão 3301/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SINOMAR DOMINGOS DE ALMEIDA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 11.416/1991. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011032472, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989, conforme o Boletim Geral nº 195, de 20/10/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Sinomar Domingos de Almeida, BM RG nº 00.600, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 517, de 14/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900002017008/207-01](#)

Acórdão 3302/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LAZARO MONTEIRO DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO.

POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002017008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 14/02/1993; e de transferência para a reserva, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 09/08/2019, para fins de registro, do servidor militar Lazaro Monteiro da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900002019583/207-01](#)

Acórdão 3303/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002019583, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de:

admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/11/1990; e de transferência para a reserva, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 07/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Carlos Sebastião da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900002035825/207-01](#)

Acórdão 3304/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WANDIR FRANCISCO RODRIGUES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002035825, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Wandir Francisco Rodrigues, PM RG nº 20.772, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1962, de 12/09/2019, expedida pela Goiás

Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900002045674/207-01](#)

Acórdão 3305/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ALMIR BATISTA DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002045674, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Almir Batista dos Santos, PM RG nº 20.728, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria nº 2322, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900002045777/207-01](#)

Acórdão 3306/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. JÚLIO CÉSAR DIAS DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002045777, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/05/1990; e de transferência para a reserva, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 18/10/2019, para fins de registro, do servidor militar Júlio César Dias da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900002046399/207-01](#)

Acórdão 3307/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ISMAEL FERNANDES DE SOUZA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002046399, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 101, de 30/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Ismael Fernandes de Souza, PM RG nº 22.513, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2501, de 07/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201400047002293/201](#)

Acórdão 3308/2020

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça

INTERESSADO: Kléber da Silva Dajuz

ASSUNTO: 201-PROCESSOS DE

REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL-

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE

ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
ADMISSÃO. ATO COMPLEXO.
REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201400047002293/201-02, do registro de admissão do servidor Kléber da Silva D'Ajuz, admitido por meio de concurso público para o cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Kléber da Silva D'Ajuz, admitido por meio de concurso público para o cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 200900006042733/204-01](#)

Acórdão 3309/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Gabriel Teodoro Rodrigues

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200900006042733/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de GABRIEL TEODORO RODRIGUES no cargo de Professor IV,

Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

E, nos moldes do despacho de fls. 34 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 30.692,17 (trinta mil seiscientos e noventa e dois reais e dezessete centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 30 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de GABRIEL TEODORO RODRIGUES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201600005008756/204-01](#)

Acórdão 3310/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Maria das Graças Machado Milhomem

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600005008756/204-01, da aposentadoria concedida a Maria das Graças Machado Milhomem, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de

mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de (Evento 4 - fls.15), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 121.688,39 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados no (Evento 4 - fls.16).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de Maria das Graças Machado Milhomem, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201600066007945/204-01](#)

Acórdão 3311/2020

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Gabriel Antônio de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600066007945/204-01, da aposentadoria concedida a GABRIEL ANTÔNIO DE SOUZA, no cargo de Fiscal

Estadual Agropecuário, Classe "B", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho (Evento 21), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 86.224,99 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 20).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "B", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de GABRIEL ANTÔNIO DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201700005004727/204-05](#)

Acórdão 3312/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia

INTERESSADO: Renato Martins da Costa

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA REVISÃO.

PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700005004727/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria

concedida a RENATO MARTINS DA COSTA, com vistas a alterar a fixação dos proventos de proporcionais em integrais.

E, nos moldes do despacho de fls. 8 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 322.593,48 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 7 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "C", atual Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "2", do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de RENATO MARTINS DA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201011129002896/205-01](#)

Acórdão 3313/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Joao Paulo Caixeta de Sousa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. FILHO MENOR. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201011129002896/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão temporária concedida a João Paulo Caixeta de Sousa, neste ato representado por Lúcia

Gonçalves de Sousa, dependente na condição de filho menor de Leila das Graças de Souza, ex-ocupante do cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás.

E, nos moldes do Despacho de fls. 158 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 3.822,66 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Memória de Cálculo de fls. 157 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão temporária a JOÃO PAULO CAIXETA DE SOUSA, com extinção em 26/10/2022, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201711129005900/205-01](#)

Acórdão 3314/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Elídio Marcelino Alves

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201711129005900/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Elídio Marcelino Alves, dependente na condição de viúvo de Elizete de Miranda Alves, que exercia o cargo de Técnico em Enfermagem, Referência F, Nível II, e ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, Referência C, Nível II, ambos

do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do Despacho de fls. 31 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.508,97 (dois mil quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) e R\$ 2.256,79 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), de acordo com a Memória de Cálculo de fls. 29 e 30 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão de Elizete de Miranda Alves no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde e de concessão de pensão a ELÍDIO MARCELINO ALVES, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201711129006433/205-01](#)

Acórdão 3315/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Lúcia José de Almeida

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

CONCESSÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FILHOS. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201711129006433/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Maria Lúcia José de Almeida, Blendo Almeida da Silva e Darlan Almeida da Silva, dependentes na condição de companheira e filhos de Braz Divino da

Silva, ex-ocupante do cargo de Professor IV, Referência "A", da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

E, nos moldes do Despacho de fls. 10 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 1.409,98 (um mil quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos) para cada beneficiário, de acordo com a Memória de Cálculo de fls. 9 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão de Braz Divino da Silva, no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e de concessão de pensão a MARIA LÚCIA JOSÉ DE ALMEIDA, BLENDO ALMEIDA DA SILVA E DARLAN ALMEIDA DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201811129001881/205-01](#)

Acórdão 3316/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Claudia Luiza dos Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

CONCESSÃO DE PENSÃO. VIÚVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129001881/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Claudia Luiza dos Santos, dependente na condição de companheira de Weldon Cascio Faria, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual,

Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do Despacho Evento 9, considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 22.602,58 (vinte dois mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com a Memória de Cálculo do Evento 8.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CLAUDIA LUIZA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201811129007121/205-01](#)

Acórdão 3317/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Eurípedes Bezerra dos Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129007121/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Eurípedes Bezerra dos Santos, dependente na condição de viúvo de Regina Resende Langres, que ocupava o cargo de Auxiliar de enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 4), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.763,13 (dois mil setecentos e sessenta

e três reais e treze centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a EURÍPEDES BEZERRA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201700003010333/201-02](#)

Acórdão 3318/2020

ÓRGÃO: Procuradoria-geral do Estado

INTERESSADO: Leandro Silva de Lima

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. ACÓRDÃO TCE Nº 998/2017. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700003010333/201-02, que tratam do registro de admissão do servidor Leandro Silva de Lima no cargo de Gestor de Tecnologia da Informação, da Secretaria da Fazenda, qual esteve à disposição da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Leandro Silva de Lima no cargo de Gestor de Tecnologia da Informação, da Secretaria da Fazenda,

determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201710319002974/204-01](#)

Acórdão 3319/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: NORANGELA AIRES DE FREITAS FERREIRA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319002974/204-01, em que foi concedida a NORANGELA AIRES DE FREITAS FERREIRA aposentadoria no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe D, Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$147.117,26 (cento e quarenta e sete mil, cento e dezessete reais e vinte e seis centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900063000365/204-01](#)

Acórdão 3320/2020

PROCESSO Nº: 201900063000365

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO BARTHOLOMEU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900063000365, em que foi concedida a GILBERTO FRANCISCO BARTHOLOMEU, admissão, no cargo de Agente Legislativo - Auxiliar Administrativo e de Serviços de Saúde da Assembleia Legislativa e aposentadoria no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional Auxiliar de Serviços de Saúde, Padrão AL-14, do mesmo órgão, cujos proventos foram fixados, no valor mensal de R\$ 3.886,00 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201911129000445/205-01](#)

Acórdão 3321/2020

PROCESSO Nº: 201911129000445

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: EDNAMAR FERREIRA LOPES

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000445, que tratam da concessão de PENSÃO a EDNAMAR FERREIRA LOPES, inscrita no CPF sob o nº 352.199.391-49, viúva de Juvenal Lopes, aposentado no cargo de Motorista, posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, no valor mensal de no valor mensal de R\$ 4.199,24 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro

centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

Ata

ATA Nº 31 DE 9 A 12 DE NOVEMBRO DE 2020

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia nove (09) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de

Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200007001202 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CHRISTINA AUGUSTA SIMIEMA DE OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3193/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Escriurário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir do dia 29/08/1984; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro Transitório da Delegacia-Geral de Polícia Civil, a partir do dia 10/05/2019, para fins de registro, da servidora Chrstina Augusta Simiema de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800007056988 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NATAL MACHADO DE AZEVEDO, da Delegacia-Geral de Polícia Civil (DGPC-GO), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3194/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente

de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 03/11/1986, a partir de 19/11/1986, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Natal Machado de Azevedo, conforme a Portaria nº 2581, de 08/11/2018, na quantia anual de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800007069360 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDSON DE GOIS VIANA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3195/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 24/07/1998, a partir de 04/08/1998, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com paridade e proventos integrais, do servidor Edson de Gois Viana, conforme a Portaria nº 2822, de 05/12/2017, posteriormente retificada pela Portaria nº 14, de 03/01/2019, na quantia anual de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800022067349 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

GLADIS DE SIMAS LIMA ARAGÃO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3196/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Gladis de Simas Lima Aragão, No Cargo de Auditor Odontológico, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 149.712,53 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201811129000610 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de NÍVEA NEVES CUNHA, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 19 de maio de 2015, resolve CONVERTER, de proporcionais para integrais, a partir de 27 de fevereiro de 2018. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3197/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de Nívea Neves da Cunha, no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, M-I, do Quadro de Pessoal do Gabinete Civil da Governadoria, que passa a ser com proventos integrais, no valor anual de R\$ 40.699,05 (quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos), determinando o seu registro, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.
PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129006140 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GLÁUCIA PEREIRA MENDONÇA, a filha previdenciariamente menor, Aline Vieira Mendonça, e ao filho inválido Marcello Matheus Vieira Mendonça, instituída pelo segurado José Vieira da Cunha, aposentado no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil (SSP/DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3198/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, instituída pelo ex-segurado José Vieira da Cunha, falecido em 07/03/2018, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos benefícios serão pagos retroativamente à data da juntada de documentos essenciais, em 18/07/2018, em favor de Gláucia Pereira Mendonça, CPF n.º 792.345.501-53, na condição de viúva do ex-segurado, com extinção prevista para 07/03/2038; a Aline Vieira Mendonça, CPF n.º 077.101.411-29, filha menor do ex-segurado, com extinção em 21/03/2021; e a Marcello Matheus Vieira Mendonça, CPF n.º 077.101.671-95, filho maior inválido do ex-segurado, até sua extinção prevista em lei; no valor mensal, cada cota, de R\$ 3.064,61 (três mil, sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme o Despacho nº 5868/2018 SEI-GAB, de 10/09/2018, retificado pelo Despacho nº 3392/2019-GAB, de 31/05/2019, determinando o seu registro, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201911129000729 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NEOSMAR PARREIRA MARTINS, na condição de viúva de Adelino Martins Filho, ex-servidor aposentado no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe (posteriormente reposicionado na 1ª Classe), do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3199/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Neosmar Parreira Martins, CPF MF nº 217.669.161-04, na condição de viúva do ex-segurado Adelino Martins Filho, ex-servidor aposentado com proventos proporcionais no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe (posteriormente reposicionado na 1ª Classe), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 14/01/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 2232/2019 - GAB, de 09/04/2019, no valor mensal de R\$ R\$ 18.981,89 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201911129001051 - Trata de ato de Concessão de Pensão a Jôse SANTOS CARDOSO CAIXETA, e ao filho previdenciariamente menor Álef Cardoso Caixeta, instituída pelo segurado Leandro Caixeta, que ocupava a graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3200/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão do instituidor do benefício pensional, PM RG 31.650 Leandro Caixeta, na graduação de Soldado, a partir de 18/02/2002, conforme o Boletim Geral nº 053, de 19/03/2002; e de concessão de pensão em favor da Sra. Josy Santos Cardoso Caixeta, CPF MF nº 705.851.301-59, na condição de viúva do ex-segurado Leandro Caixeta, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável retroativamente à data do óbito, em

31/01/2019, até sua extinção em 31/01/2034, e a Álef Cardoso Caixeta, CPF MF nº 083.610.221-05, filho menor do instituidor do benefício, pagável retroativamente à data do óbito, em 31/01/2019, até sua extinção em 06/12/2026, no valor mensal, cada cota, de R\$ 4.225,37 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme o Despacho nº 2897/2019 - GAB, de 14/05/2019, expedido pela Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, envio de um exemplar desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás para conhecimento do registro do ato de admissão do servidor instituidor do benefício, e devolução dos autos à Goiás Previdência”.

4. Processo nº 201911129002384 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILZA OLIVEIRA NUNES ROCHA, na condição de viúva de Lourivon Rodrigues da Rocha, ex-ocupante no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3201/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Nilza Oliveira Nunes Rocha, CPF nº 330.898.331-15, dependente na condição de viúva do segurado Lourivon Rodrigues da Rocha, ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, falecido em 23/03/2019, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 5.284,50 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme Despacho nº 2726/2019 - GAB, de 07/05/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201911129003272 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LYANE MARIZETE FONTINELI BARBOSA, na condição de viúva de Geraldo Duarte Barbosa, transferido para a Reserva

Remunerada na Graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3202/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte à Lyane Marizete Fontineli Barbosa, dependente na condição de cônjuge do segurado Geraldo Duarte Barbosa, ex-servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem R\$ 7.557,55 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201911129003456 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO, instituída pelo segurado Durval Cardoso Filho, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3203/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Nascimento Cardoso, CPF MF nº 449.891.561-53, na condição de viúva do ex-segurado Durval Cardoso Filho, ex-segurado transferido para a reserva ocupante do Posto de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 22/04/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme o Despacho nº 3580/2019 - GAB, de 07/06/2019, no valor mensal de R\$ 7.557,55 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de

Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201911129004536 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILZA REINALDO DOS SANTOS AZEVEDO e da filha menor KARYNE VITÓRIA AZEVEDO DOS SANTOS, dependentes previdenciárias de Marco Aurélio Azevedo Carvalho, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3204/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, pagável cada cota retroativamente à data do óbito, em 10/06/2019, em favor de Nilza Reinaldo dos Santos Azevedo, CPF MF nº 479.402.631-53, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; e a Karyne Vitória Azevedo do Santos, CPF MF nº 049.629.031-28, com extinção em 05/04/2029, ou pela emancipação ou falecimento; respectivamente, viúva e filha menor do ex-segurado Marco Aurelio Azevedo Carvalho, ex-segurado aposentado no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, falecido em 10/06/2019, no valor mensal, cada cota, de R\$ 4.705,39 (quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme o Despacho nº 5029/2019 - GAB, de 09/08/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001002 - Trata de ato de Reforma da Pensão de ELIEUDES RIVER LUCAS BARBOSA, da Base Administrativa, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a partir de 27/11/2015. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3205/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir de 01/01/1995; e (ii) reforma ex-officio, na mesma graduação, a partir do dia 27/06/2018, para fins de registro, do servidor militar Elieudes River Lucas Barbosa, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 55.105,44 (cinquenta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 24724777 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ECILÁZIO MOREIRA NERES, 2º SGT. PM RG Nº 08.730, do 7º BPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3206/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1975; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 8.730 Ecilázio Moreira Neres, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201500002001081 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de SILVANA ROSA DE JESUS RAMOS - TEN CORNEL PM 17.629, da Base Administrativa, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3207/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/02/1986, conforme o Boletim Geral nº 043, de 05/03/1986, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, da servidora militar Silvana Rosa de Jesus Ramos, PM RG nº 17.629, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 1735, de 08/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 201700002000149 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de NUNES DE AZEVEDO, Tenente Coronel PM nº 19.157, do 19º BPM, em Novo Gama - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3208/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 01/03/1987, conforme o Boletim Geral nº 051, de 19/03/1987, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Marques Nunes de Azevedo, PM RG nº 19.157, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 2634, de 28/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201700011000819 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, 1º Sargento QP/Combatente, RG 00.460, do

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3209/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1985, conforme o Boletim Geral nº 174, de 13/09/1985, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Sebastião Pereira dos Santos, BM RG nº 00.460, com proventos integrais no valor anual de R\$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 335, de 05/03/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201800002034793 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de FLIDONEY EUFRÁZIO BRANQUINHO - 2º Tenente PM 19.243 do 18º BPM em Catalão - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3210/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1987; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Tenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 19.243 Flidoney Eufrázio Branquinho, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201800002049393 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de PAULENI BARBOSA DO NASCIMENTO - Soldado PM 20.079, da Polícia Militar do

Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3211/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1988 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Cabo PM, para fins de registro, do servidor militar Pauleni Barbosa do Nascimento, RG nº 20.079 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 90.768,21 (noventa mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201800002056461 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ISAIAS DA SILVA SUARES - 1º TEN PM RG 17.068, do 30º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3212/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/10/1985; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Capitão, a partir do dia 22/10/2018, para fins de registro, do servidor militar Isaias da Silva Suares, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201800002084919 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de MARCUS VINICIUS DE MORAIS FREITAS - 3º SGT PM RG 25.698, do 15º CIPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de

Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3213/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/07/1992; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, a partir do dia 25/03/2019, para fins de registro, do servidor militar Marcus Vinicius de Moraes Freitas, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 201800002093645 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de JOSENIR CEZAR DE SOUZA - 1º SGT PM RG. 19.888, do Comando de Gestão e Finanças - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3214/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/09/1987 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro, da servidora militar Josenir Cezar de Souza, RG nº 19.888 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

10. Processo nº 201800011027591 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de JACIR FELIPE DE SANTANA, Tenente Coronel BM, R.G.: 00.631, do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (CBMGO).

O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3215/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Tenente-Coronel, a partir do dia 08/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Jacir Felipe de Santana, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 353.872,22 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

11. Processo nº 201900002002318 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de IDELBRANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - 2º SGT PM RG. 24.588, da 22º CIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3216/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1991, conforme o Boletim Geral nº 201, de 23/10/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Idelbrando Gonçalves de Oliveira Júnior, PM RG nº 24.588, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1416, de 27/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

12. Processo nº 201900002006965 - Trata

de ato de Transferência para a Reserva de DIONEY BARBOSA FIRMINO, 1º Sargento PM RG Nº 22.578, do Comando de Policiamento Ambiental - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3217/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, a partir do dia 25/06/2019, para fins de registro, do servidor militar Dionei Barbosa Firmino, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 201900002008455 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de VALTEIR VALERIANO DE SOUZA - 2º SGT PM RG. 23.379, do 15º BPM - Jatai - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3218/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1990, conforme o Boletim Geral nº 154, de 16/08/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Valteir Valeriano de Souza, PM RG nº 23.379, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1544, de 24/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

14. Processo nº 201900002008481 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de WELITON BORGES, Subtenente PMGO RG 20.506, do Comando de Saúde -Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3219/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 17/01/1989, conforme o Boletim Geral nº 040, de 28/02/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Weliton Borges, PM RG nº 20.506, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 902, de 11/04/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

15. Processo nº 201900002008525 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de VOLGONE FERREIRA DA SILVA FILHO - 3º SGT PM RG 27.704, do 5º BPM - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3220/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1994, de acordo com o Boletim Geral nº 202, de 01/11/1994, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Volgone Ferreira da Silva Filho, PM RG nº 27.704, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 957, de 24/04/2019, da Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

16. Processo nº 201900002016997 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de BONFIM FÉLIX FERREIRA DA CRUZ, 2º SGT PMGO RG 22.989 do 44ª CIPM - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3221/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990, de acordo com o Boletim Geral nº 122, de 02/07/1990, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Bonfim Félix Ferreira da Cruz, PM RG nº 22.989, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1545, de 24/07/2019, da Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

17. Processo nº 201900002018572 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ANTONIO CLEILSON XAVIER LEITE, CABO PMGO RG 21.935, do 32º CIPM - Cristalina - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3222/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 22/01/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, a partir do dia 08/08/2019, para fins de registro, do servidor militar Antônio Cleilson Xavier Leite, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil,

quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

18. Processo nº 201900002021299 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA, 2º Sargento PM RG Nº 22.627, do 40º BPM - Inhumas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3223/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 114, de 20/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Antônio Cardoso da Silva, PM RG nº 22.627, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1967, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

19. Processo nº 201900002028044 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de NILTON FERNANDES DA SILVA - 3º Sargento PM 18.338, do 37º BPM, Pirenópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3224/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de

registro, do servidor militar Nilton Fernandes da Silva, RG nº 24.012 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

20. Processo nº 201900002039171 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ANTÔNIO MARCOS DIAS FERNANDES - 2º SGT PM RG 22.256, do 5º BPM - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3225/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/02/1990, conforme o Boletim Geral nº 070, de 11/04/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Antônio Marcos Dias Fernandes, PM RG nº 22.256, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2034, de 19/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

21. Processo nº 201900002041267 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ANTÔNIO DE SÃO BOAVENTURA - SUB TEN PM 21.022, do 17º BPM, Águas Lindas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3226/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia

04/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 110, de 14/06/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Antônio de São Boaventura, PM RG nº 21.022, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2265, de 22/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

22. Processo nº 201900002045735 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de JUVENAL INOCÊNCIO DOS SANTOS - 1º Sargento PM 15.362, do Comando de Apoio Logístico, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3227/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1984, conforme o Boletim Geral nº 195, de 11/10/1984, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Juvenal Inocêncio dos Santos Gonçalves, PM RG nº 15.362, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 1877, de 05/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

23. Processo nº 201900002063167 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ARTELIRIO JOSE FRANCISCO 2º SARGENTO PMGO RG 21.529, do PM-2 - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3228/2020, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/11/1989, conforme o Boletim Geral nº 036, de 20/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Artelirio José Francisco, PM RG nº 21.529, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2571, de 21/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

24. Processo nº 201900002063190 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ALDORANDO ANTÔNIO DOS SANTOS, 2º SGT PM RG Nº 23.682, do 9º CRPM-Catalão - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3229/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 014, de 21/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Aldorando Antônio dos Santos, PM RG nº 23.682, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2515, de 13/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

25. Processo nº 201900002067479 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de LUCIANO PINANGÉ SILVA, 2º Tenente PM

RG Nº 22.436, do CAPS - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3230/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 094, de 18/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Luciano Pinangé Silva, PM RG nº 22.436, com proventos integrais no valor anual de R\$ 190.759,53 (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme a Portaria nº 2059, de 26/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

26. Processo nº 201900002068541 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de DIVINO APARECIDO MALAQUIAS - Tem Cel PM RG 20.097, do Comando de Correições e Disciplina - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3231/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: 1. admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 10/04/1988; 2. desligamento a partir de 13/06/1989; 3. admissão, na graduação de Sargento PM, a partir do dia 10/04/1988 e 4. transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, para fins de registro, do servidor militar Divino Aparecido Malaquias, RG nº 20.097 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e

Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

27. Processo nº 201900002076782 - Trata de ato de Transferência para a Reserva de ELCIO DUARTE RAMOS, 2º SGT PM RG 20.848, da 44ª CIPM - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3232/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1989, conforme o Boletim Geral nº 152, de 16/08/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Élcio Duarte Ramos, PM RG nº 20.848, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2273, de 22/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem". Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500005003623 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONE SANTANA FOGAÇA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3233/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em

nome de Ivone Santana Fogaça, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201812404000072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MYRNA DE FÁTIMA GONTIJO NEIVA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3234/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico em Cartografia, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás e de aposentadoria no cargo de Analista de Desenvolvimento Rural, Classe "E", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, em nome de MYRNA DE FÁTIMA GONTIJO NEIVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001763 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALQUÍRIA FINOTTI SILVEIRA JOVEM, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, nos arts. 264, II e 267, I, da Lei nº 10.460/88, com proventos proporcionais, a partir de 15 de dezembro de 2010. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3235/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

1. Processo nº 201710319000307 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CEJANA REZENDE DE FARIA, servidora da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3236/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte. 1. Processo nº 201900063000400 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Walter Corsino dos Santos, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, a partir de 07 de março de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3237/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129001517 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GERCINA NERIS MOURA, na condição de viúva de Jesuíno Barreira Moura, aposentado no cargo de Carpinteiro Rodoviário (posteriormente reposicionado no cargo de Auxiliar de Transportes e Obras), do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com efeito retroativo a 27/01/2019, data do óbito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3238/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047001900 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04

de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3239/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020 e, no mérito: recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020,); indeferir o pedido de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo Serviço de Contas dos Gestores, por não estar a unidade técnica dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07; reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênua, derogou as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011, conforme Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão nº 1522/2020,, todos da ALEGO; determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07; ao Serviço de Controle das Deliberações”.

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo nº 202000047002180 - Trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), referente ao 4º Bimestre de 2020, elaborado com base nos dados consolidados, extraídos do Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira e Sistema de Contabilidade Geral, em conformidade com o previsto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal e os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3240/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em expedir Alerta ao Chefe do Poder Executivo: sobre a possibilidade da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não cumprir o mínimo de 25% a ser aplicado até 31/12/2020,, pelos parâmetros do art. 212 da Constituição Federal, a ser verificado quando da análise da prestação das Contas do Governador, com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.3.7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Instrução Técnica Conclusiva Nº 28/2020, - SERV-CGOVERNO). Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios resumidos dos próximos bimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas (14) do dia 12 (doze) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 19/11/2020.

**Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 202000047000067/902](#)

Acórdão 3322/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: EDILSON DIVINO DE BRITO

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Recurso de reconsideração. Processo de contas. Reconsideração do

Acórdão nº 3370/2019. Conhecimento. Provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000067 e 202000047000040, que tratam do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Sr. EDILSON DIVINO DE BRITO e pelo Sr. EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, relativamente ao Acórdão nº 3370/2019, exarado nos autos do processo nº 201400037002416, em que esta Corte reconheceu a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, prestadas pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, além de aplicar multa na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 3370/2019, exarado nos autos do processo nº 201400037002416, de forma que as contas do exercício de 2011 da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP sejam julgadas regulares com ressalva, em decorrência de ausência de documentos e da divergência de valores do almoxarifado, sem aplicação de sanção. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201500037000102/102-01](#)

Acórdão 3323/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FEDC - PROCON

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500037000102/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014 do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC); considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

a. Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE n.º 001/03 (Instrução Técnica nº 24/2019, item 2.4. Documentação, da Instrução Técnica nº 24/2019, evento 4);

b. Falta de controle tempestivo das entradas e saídas de materiais de consumo (Instrução Técnica nº 24/2019, item 2.10.1.2.2.1. Almoxarifado, da Instrução Técnica nº 24/2019, evento 4);

c. Manutenção ilegal de Restos a Pagar (Instrução Técnica nº 24/2019, item 2.10.2.1. Restos a Pagar, da Instrução Técnica nº 24/2019, evento 4).

2) Determinar a expedição de quitação ao ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Sr. Edemundo Dias de Oliveira Filho;

3) Dar ciência ao FEDC, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes sobre:

a. O não envio dos documentos exigidos, que afronta o art. 8º, da Resolução Normativa TCE n.º 1/2003;

b. A falta de controle tempestivo das entradas e saídas de materiais de consumo, que afronta o Princípio da Competência;

c. A manutenção ilegal de Restos a Pagar, que afronta o Decreto 6.847/08, art. 6º;

d. A superavaliação do Passivo devido a conta Outras Exigibilidades classificada irregularmente, que afronta a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

e. A ineficiência no planejamento orçamentário e a baixa execução do

orçamento, identificada nessa instrução técnica, que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária;

f. As impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

4) Advertir o FEDC e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201400010018749/309-06](#)

Acórdão 3324/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 266/2014, do tipo menor preço por item. Secretaria de Estado da Saúde. Não conformidades. Modulação dos efeitos. Aproveitamento das eventuais contratações tendo em vista o exaurimento da fase de realização das despesas. Determinações. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010018749, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 266/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Considerar desconforme com os artigos 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, além do art. 25 da Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Edital do Pregão Eletrônico nº 266/2014-SES.GO, por não haver previsto cota exclusiva para participação de micro e pequenas empresas, sem justificativa técnica idônea;

II - Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde -SES que;

a) em seus procedimentos licitatórios, observe o favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas, pela Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015, somente afastando este nos casos ali expressos e desde que de maneira fundamentada e justificada.

b) mesmo em procedimentos licitatórios regidos pelo Sistema de Registro de Preços, faça constar nos autos os documentos e/ou estudos preliminares que fundamentam os quantitativos pretendidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, conforme determina o art. 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012;

c) nos futuros procedimentos licitatórios, exija dos licitantes a apresentação discriminada dos PF (preço de fábrica), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e o percentual do CAP (quando for o caso), de cada medicamento licitado, bem como para que a SES exija a aplicação do CAP sobre os preços dos medicamentos, quando for o caso;

III - Recomendar à Advocacia Setorial do órgão e à Controladoria-Geral do Estado que, em suas manifestações em procedimentos licitatórios, observem o cumprimento do favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015;

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde -SES e à Controladoria-Geral do Estado -CGE, por meio de seus representantes legais, para conhecimento e cumprimento à luz de suas atribuições;

V - Determinar a devolução destes autos à Secretaria de Estado da Saúde -SES, para conhecimento e cumprimento desta decisão no âmbito de suas competências e atribuições.

À Gerência de Comunicação e Controle

para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201700016000626/102-01](#)

Acórdão 3325/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Fedc - Procon

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201700016000626/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700016000626/102-01, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEDC - PROCON, apresentada pelos então Secretários Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-38 e José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF nº 587.235.521-15, Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEDC - PROCON, apresentada pelos então Secretários

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-38 e José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF nº 587.235.521-15, com a quitação plena e consequente expedição de quitação.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a "tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201000047002388/301](#)

Acórdão 3326/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado das Cidades

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:

<@Indicador=PROCURADOR>

Processos nº 201100047002054, e 201000047002388, contendo o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, e Relatório de Inspeção n.º 50/2010, respectivamente, elaborados pela Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia (2ª DFENG), junto à Secretaria de Estado das Cidades.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047002388/301 e 201100047002054 (em apenso), relativos ao Relatório de Inspeção nº 50/2010 e Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, respectivamente, elaborados pela então Segunda Divisão de Fiscalização de

Engenharia - 2º DFENG desta Corte de Contas, junto à extinta Secretaria de Estado das Cidades - SECID, absorvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, tendo como objeto a construção de 224 unidades habitacionais do Programa de Subsídio à Habitação - PSH, nos municípios de Abadia de Goiás, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Nerópolis e Hidrolândia, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ante as razões expostas pela Relatora, ACORDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer do Relatório de Inspeção nº 50/2010 e do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, determinando o arquivamento de ambos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 202000047000097/905](#)

Acórdão 3327/2020

Processo nº 202000047000097/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Murilo Mendonça Barra, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos da Auditoria Operacional, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3374/2019, objeto dos Autos de nº 201400047001171/303.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos principais n.º 202000047000097/905, bem como nos autos apensados de nº 201900047002759 e nº 201900047002971, de recursos apresentados, respectivamente, pelo Sr. Murilo Mendonça Barra, Sr. Marcos Ferreira Cabral e Sra. Lêda Borges de Moura, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos

Pedidos de Reexame, mas, no mérito, negar provimento aos recursos dos Senhores Murilo Mendonça Barra e Marcos Ferreira Cabral e dar provimento ao recurso da Sra. Lêda Borges de Moura, afastando a penalidade de multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão TCE nº 3374/2019.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201611129001392/102-01](#)

Acórdão 3328/2020

Processo nº 201611129001392/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência (GOIASPREV), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201611129001392/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Goiás Previdência - Goiásprev, e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Goiás Previdência - Goiásprev, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Presidente, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira.

Seja formalizada a devida quitação a Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, pelas contas do exercício de 2015 da Goiás Previdência - Goiásprev.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão

**Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 19/11/2020.**

[Processo - 201810216000123/102-01](#)

Acórdão 3329/2020

Processo nº 201810216000123/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), referente ao exercício de 2017.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201810216000123/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), unidade orçamentária 6611, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo na condição de Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO) à época dos fatos, em virtude de falta de redução ao Valor Recuperável (item 11.04 da NBC TG 1000) e Ativo Realizável a Longo Prazo e falta de mensuração dos Estoques - Seção 13 da NBC TG 1000 e Ativo Realizável a Longo Prazo item 2.3. Do Relatório do Auditor Independente;

Seja formalizada a devida quitação ao Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, pelas contas do exercício de 2017, da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), unidade orçamentária 6611;

Seja dada ciência ao representante legal da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), sobre as seguintes impropriedades/falhas: falta de redução ao Valor Recuperável (item 11.04 da NBC TG 1000) e Ativo Realizável a Longo Prazo; falta de mensuração dos Estoques - Seção 13 da NBC TG 1000 e Ativo Realizável a Longo Prazo item 2.3. Do Relatório do Auditor Independente, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

Seja advertido, para que tome conhecimento da presente decisão, o atual responsável pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de

Goiás (CODEGO), bem como o Júlio Cezar Vaz de Melo, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201711867000112/102-01](#)

Acórdão 3330/2020

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Fundo Especial de Fomento À Transparência e Combate A Corrupção - Funccot

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711867000112/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção - FUNCCOT, unidade orçamentária 1550, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Adauto Barbosa Júnior, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n. 16.168/ 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou

auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201900047001124/902](#)

Acórdão 3331/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Medcommerce Comercial de Medicamentos e Prod. Hosp. Ltda

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS CONVÊNIOS 087/2002 E 026/2003 - CONFAZ. AUSÊNCIA DE DESONERAÇÃO DE ICMS NOS MEDICAMENTOS. PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO REALIZADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. DANO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001124/902, Tratam os autos de n.º 201900047001124/902, Recurso de Reconsideração interposto por MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA., em face do Acórdão nº 301/2019, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial de nº 201200010006491/101-02, que condenou à recorrente ao pagamento do débito no valor de R\$ 138.704,14 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quatro reais

e quatorze centavos), por descumprimento às determinações contidas no edital do Pregão nº 240/2004, quanto à desoneração de ICMS, relativo aos Convênios nº 087/2002 e 026/2003 do CONFAZ,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes ante os fundamentos apresentados pelo Relator, em conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 301/2019.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201400047001513/312](#)

Acórdão 3332/2020

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA REALIZADO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE). IRREGULARIDADES NA RECONSTRUÇÃO DA GO-330, ENTRE PIRES DO RIO E A BR-050 (CATALÃO), ATINENTES AO PROGRAMA RODOVIA. RECLASSIFICADOS PARA REPRESENTAÇÃO. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047001513/312, do Relatório Conclusivo de Auditoria realizado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, na então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atualmente denominada Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, referente a denúncia de irregularidades nas obras de reconstrução da GO-330, entre Pires do Rio e a BR-050 (Catalão), atinentes ao Programa Rodovia, cujo valor fiscalizado

perfaz a quantia de R\$ 26.553.548,50 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), reclassificado para Representação,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação para imputar aos responsáveis: Jayme Eduardo Rincon (ex-Presidente da AGETOP), inscrito no CPF nº 093.721.801-49, João Skaf Filho (Gestor do Contrato e Fiscal de Obras), inscrito no CPF nº 092.781.411-00 e GAE - Construção e Pavimentação Ltda. (Empresa contratada), inscrita no CNPJ nº 02.083.764/0001-13, multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 112, II da LOTCE-GO, nos termos da fundamentação supra.

Dê ciência do julgado à GOINFRA por meio de seu representante legal.

À Secretaria Geral para citação dos responsáveis para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO., determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;

- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

IV - por fim, sejam encaminhadas cópias das certidões susomencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º

16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita (Com ressalva). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 201800005001229/102-01](#)

Acórdão 3333/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Fundes - Fundo de Fomento Ao Desenvol. Economico e Social de Goias

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE GOIÁS - FUNDES. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES, IRREGULARIDADES OU DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005001229/102-01, tratam os autos de n.º 201800005001229/102-01, Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, referente ao exercício de 2017, dando quitação ao Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 007.306.496-36, destacando-se no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste e. Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas,

relacionados a:]

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia do julgado ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020

[Processo - 201900005002436/102-01](#)

Acórdão 3334/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Fundo Constitucional do Nordeste Goiano

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS AO ORDENADOR DE DESPESAS APRESENTADOS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005002436/102-01, da Prestação de Contas Anual, do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano - (FUNDESTE), unidade orçamentária 2754, referente ao exercício de 2018,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2018, prestadas pelo Fundo Constitucional do Nordeste Goiano - (FUNDESTE), nos moldes do Art. 72, da Lei Orgânica da Corte, conferindo-se quitação ao então Secretário de Estado, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 202000047000409/901](#)

Acórdão 3335/2020

PROCESSO Nº: 202000047000409/901

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: 202000047000409/901

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: EDSON JOSÉ FERRARI

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito Administrativo. Embargos de declaração. Recurso de reconsideração. Licitações e contratos. Dispensa de licitação. Tomada de contas especial. Ausência de dano ao erário. Efeitos modificativos. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000409/901, que trata de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3479/2019, prolatado nos Autos do Recurso de Reconsideração nº 201800047001532, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer os embargos e dar-lhes provimento, de modo a aclarar o Acórdão nº 3.479/2019, visando sanar sua contradição às deliberações deste Tribunal Pleno, com efeito infringente ao recurso autuado sob n.º 201800047001532, provendo-o, para extinguir a Tomada de Contas Especial de nº 201100010001595, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações c/c arts. 494, inc. II, 994, inc. IV, 1022, incs. I e II e 1024, § 4º do CPC, por ausência de dano, reformando o Acórdão nº 1.074/2018 (Precedentes do Plenário: Acórdãos nºs 701/2020, 2603/2019).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota (Relator/Voto-vista), Edson José Ferrari (Divergente), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

[Processo - 202000028001371/401-09](#)

Acórdão 3336/2020

ÓRGÃO : Agência Brasil Central

INTERESSADO : Agencia Brasil Central - Abc

ASSUNTO : 401-09-CONTRATO-PRORROGAÇÃO

RELATOR : HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000028001371/401-09, que tratam da solicitação de prorrogação do Contrato n. 019/2016 – GERJUR, da Agência Brasil Central (ABC), pelo prazo de 90 (noventa) dias, proveniente do Pregão Presencial n. 002/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos com motoristas, combustíveis e demais insumos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Conselheiro Relator deste, em NÃO REFERENDAR o Despacho n. 610/2020 - GCHV (Evento n. 8), tornando sem efeito a autorização para prorrogação do contrato. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator/Voto Divergente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Divergente), Edson José Ferrari (Com Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Divergente) e Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Processo julgado em: 19/11/2020.

Ata

ATA Nº 34 DE 9 A 12 DE NOVEMBRO DE 2020

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia nove (09) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047002369 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. APARECIDO SPARAPANI, por intermédio de seus Advogados, Dr. Fábio Santos Martins e Dr. Júlio W. Neres Magalhães, em face da decisão proferida no Acórdão TCE 2956/2018, retificado pelo Acórdão TCE nº 306/2019, objeto dos Autos de nº 201300047003063. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 10/11/2020 16:27:41, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou voto divergente nos seguintes termos: “Tendo em vista a não comprovação a respeito da consagração dos cantores pelo público ou pela crítica especializada, entendimento que já espousei por ocasião da apreciação dos autos recursais n. 201900047002369 (com objeto similar, julgados em 22/10/2020), ao qual faço remissão neste momento, apresento voto divergente, com a devida vênia. Pelo não provimento do recurso”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3241/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão e seu Relatório e Voto, para correção de erro material, no que diz respeito ao número do Acórdão recorrido, sendo que onde se lê “para cancelar a multa aplicada pelo Acórdão nº 2596/2018” deve constar “Acórdão nº 2956/2018”, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201711867000492 - Em que a Controladoria Geral do Estado (CGE), encaminha a esta Corte de Contas, Representação em face de possíveis irregularidades às medições de obras realizadas e consequentes pagamentos a empresas de engenharia por serviços executados pela Indústria Química do Estado de Goiás S/A (IQUEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3242/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação e determinar o seu arquivamento, bem como que sejam adotadas as seguintes providências: i) A notificação do Presidente da IQUEGO para que informe o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada para promover o ressarcimento do dano ao erário apurado no âmbito do Contrato nº 156/2015, celebrado com a empresa Mundial Construtora e Incorporadora Ltda., diretamente no relatório de prestação ou de tomada de contas anuais do gestor responsável, em item específico, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE-GO, art. 63 §2º da Lei nº 16.168/2018 e art. 199 §4º do Regimento Interno do TCE-GO, para que seja julgada em conjunto com as contas anuais, por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 112, IX, da Lei Orgânica deste TCE/GO. ii) Necessidade de cumprimento dos prazos e da juntada de todos os documentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2016 TCE-GO, para posterior apreciação por este Tribunal. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201910892000381 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da

Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG/GO), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3243/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, com a expedição de quitação ao responsável, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002757 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, representado por sua Advogada, Dra. ANÁRI CARINE CLEMENTE MARTINS, em face da decisão proferida nos Acórdãos TCE nº 3106/2019 e nº 3302/2016, objeto dos Autos de nº 200600047003028. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Foi apresentada, em vídeo, previamente, sustentação oral por parte da Advogada nos seguintes termos: “Bom dia! Boa Tarde! Nobre Presidente, Senhor Conselheiro Edson José Ferrari e demais componentes deste ilustre Tribunal. O recurso em apreciação é um recurso de reconsideração de nº 2006000473028, do Recorrente Sr. Ridoval Darcy Chiarelloto. Inicialmente é bom frisar que nós estamos diante de uma condenação de ressarcimento ao dano ao erário, no valor de R\$303.217,02, em razão do Acórdão nº 3106/2019, de 16 de outubro de 2019, que foi consubstanciado em supostas irregularidades, que resultaram em dano ao erário por falta de transparência na condução dos recursos públicos. Dignos senhores, com a finalidade até de esclarecer a causa que motiva o presente recurso é primordial que possamos entender que atualmente as contas estão sendo

analisadas há dezesseis anos, visto que ela foi iniciada por uma inspeção em 2004, mas, que somente foi convertida em tomada de contas especial em 2006 e, ainda assim nós temos um lapso temporal de 14 anos. Ressalta-se, em nenhum momento foi dado causa a incontestável demora do recorrente, ele jamais deu causa a isso. Em primeiro momento eu gostaria de esclarecer que o dano imputável ao recorrente tem esse valor vultoso de trezentos e três mil, isso à época de 2004, o que atualmente ultrapassa, com juros de mora, mais de um milhão e novecentos mil, isso à data do acórdão que foi em 2019, com a data de hoje essa cifra com certeza ultrapassaria o valor de dois milhões. Entretanto, quero aqui esclarecer que esse valor é a somatória de dois atos, inicialmente a cifra de duzentos mil reais ela foi questionada, a quantia somente por uma movimentação da Conta Bancária 0251, Agência 4399 do Banco Itaú para uma conta do BEG, ou seja, Senhores, em nenhum momento se comprovou que o dinheiro foi retirado do poder do Estado, apenas houve uma transferência entre contas do Fundo, a gente está falando de uma transferência de uma conta bancária para uma conta contábil, dentro do próprio Fundo. Em dezesseis anos não conseguiu se comprovar que tem havido dano ao erário neste montante, ao contrário, as manifestações da própria Inspeção a mesma reconhece que o Ofício de nº 031/2004 CD/FOMENTAR, isso de fls. 54 do processo original, que deu origem ao próprio questionamento, “ela fala: não deixa dúvida que se trata de transferência entre contas do FOMENTAR”, ou seja, se você tem uma transferência entre uma conta e outra do próprio Fundo, como você pode agora dizer que somente esta transferência foi capaz de gerar um dano ou um prejuízo, uma perda patrimonial pro próprio Estado? Somado a isto a gente tem a prestação de contas do ano de 2004, onde foi declarada regular, sem qualquer ressalva, ou seja, sem que houvesse qualquer incoerência nos valores apresentados nas contas bancárias, que um valor, ainda que substancial de duzentos mil reais, ele pudesse ter sumido, isso não foi objeto de apreciação e, com certeza teria sido se as contas apresentadas, sejam as contas bancárias, as contas contábeis não tivessem realizado esse valor. Não tem como um valor desse de duzentos mil reais simplesmente sumir ou surgir indevidamente de uma conta para a outra, pois se comprovou que o dinheiro sempre esteve dentro do próprio Poder Público.

Além do mais eu torno a afirmar: não houve comprovação alguma de desvio de dinheiro, de desvio indevidamente pelo próprio recorrente, não houve qualquer acréscimo patrimonial que pudesse ter sido fonte de especulação da durante este período, nós estamos falando de um valor de duzentos mil reais, não foi fonte de especulação no patrimônio do próprio recorrente que este valor tivesse, de repente aparecido para ele ou de repente durante a própria prestação de contas do ano de 2004, que esse valor de duzentos mil reais tenha simplesmente evaporado, tenha sido dado destinação incorreta, não foi, isso não foi comprovado, a única coisa que se informa é que um valor foi transferido de uma conta pra outra conta do próprio Fundo e, isto tanto a instrução técnica, a Inspeção reconhecem esta movimentação e, a mais a gente tem um outro valor, que seria o valor cento e três mil, duzentos e dezessete reais, que nada mais é o restante de um valor de seiscentos e oitenta e oito mil, dezesseis reais e dois centavos, que foi destinado ao Tesouro Estadual. Tá, mais pergunta-se: como que foi dado? É cediço que o Fundo Fomentar ele é um grande gerador de renda pro Estado e, que assim sendo, o próprio Estado proprietário de toda esta fonte de renda produzida, ele faz uso dos valores conforme a sua necessidade e da melhor forma possível, claro que obedecidas todas as exigências legais, que agora o tempo não me permitiria expor, mas que assim sendo, seguindo todas essas normativas do próprio Fundo e após as reuniões do próprio Conselho Deliberativo, houveram a edição de duas resoluções com os conselhos, por unanimidade, aprovando transferências de valores pro Tesouro Nacional, quer seja a Resolução nº 1939/2004, com a transferência de cento e dezessete mil reais, seiscentos e cinquenta ou quer seja, pela Resolução de nº 1940, que permitiu a transferência de quinhentos e setenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e dois centavos, que perfazem atualmente o valor de seiscentos e oitenta e oito mil, dezesseis reais e dois centavos. Ora Julgadores, se nós somarmos isso a gente vai ver que ambos os valores, que perfazem o valor total foram aprovados por unanimidade, não foi uma transferência somente do recorrente, foi uma transferência autorizada pelo Conselho Deliberativo, com resoluções assinadas e juntadas a todo o processo. Em nenhum momento foi uma transferência indevida. Essas transferências elas não fogem da realidade de gestão de um Fundo

tão grande, caberia, então, ao Tesouro Nacional, quando possível e, conforme a sua organização financeira fazer a reposição desses valores, tanto é que nós temos a comprovação de que houve a devolução de quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais, restando, portanto, o segundo valor que agora se soma ao valor de duzentos mil, que seria cento e três mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos. Mas, o que se comprova, durante todo este transcurso processual é que o dinheiro jamais foi retirado do Poder Público, não houve dano ao erário. Em momento algum se comprovou lesão, se comprovou perda patrimonial, apropriação de valores, dilapidação dos bens, que pudessem gerar qualquer coisa, qualquer dano ao Poder Público, o dinheiro jamais saiu do Poder Público. Restando demonstrado que o próprio Poder Público estava em posse e continua em posse dos valores questionados, e que poderia ter sido oficiado até mesmo pelo Ministério Público em momento oportuno e não foi! Assim como também não foi por nenhum outro órgão de fiscalização. Não houve uma normativa ou uma solicitação em instruções técnicas para que isso pudesse ter sido verificado ao longo de todos os anos, ao contrário, ilustres, em 2016 o recorrente enviou um ofício para o então Secretário de Desenvolvimento e responsável pelo FOMENTAR, o Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, para que ele tomasse medidas, informasse acerca dos valores questionados em instrução técnica, no entanto, mesmo tendo recebido em mãos, não deu qualquer andamento, engavetou o ofício, demonstrando, ele poderia então ter demonstrado a irregularidade dos atos de gestão do recorrente ou ele poderia ter dado acesso aos dados e documentos solicitando reembolso do Tesouro Estadual ou comprovando que o dinheiro já foi devolvido pelo Tesouro Estadual e nada disso fez, a sua inércia somente se comprova um ato de improbidade, mas que isso jamais foi questionado seja por instrução ou seja até mesmo pelo Ministério Público. Como que agora somente o recorrente tem o dever de ressarcir um dano que foi comprovado que não houve ao Estado e que por ofícios poderia ter sido verificado que esse dinheiro já pode ter sido devolvido pro Tesouro Estadual. Enfim, existem outros processos julgados por esta Corte, alguns acórdãos que foram inclusive juntados ao nosso recurso de reconsideração, que comprovam

que houve uma solicitação desta Corte para que o Tesouro Estadual prestasse esclarecimento acerca do destino dado aos valores recebidos, não cabia ao gestor do FOMENTAR e, agora ao recorrente apresentar tais documentos, pois ele não tinha posse, quem teria a posse seria o gestor do Tesouro Estadual, isso jamais foi solicitado, quer saber qual que foi a destinação dos valores, ok! A destinação dos valores quem tem que dizer é o próprio Tesouro Estadual. Eu consigo comprovar que o dinheiro saiu do próprio Fundo e foi pro Tesouro Estadual. Enfim, estamos diante de fragrantíssimas falhas que transcorrem em dezesseis anos de um processo que poderia ter sido simples, apenas ao recorrente vai ser imputado o ressarcimento ao erário de um prejuízo que jamais se provou existir? até por que no decorrer de todos esses anos torna-se novamente palpável o próprio Tesouro pode ter feito a devolução desses valores. Não se pode converter que transferências de valores comprovadas e aprovadas dentro do mesmo órgão, sem qualquer desvio de finalidade possa se caracterizar em dano ao erário, fuge ao conceito de dano, inexistente perda pro Estado, ao contrário Senhores, é razoável e de fácil percepção que imputar ao recorrente um dano inexistente é enriquecer ilícitamente o Estado, pois que jamais houve prejuízo a ele, eu agora, fazendo com que o recorrente devolva ao Estado um valor que jamais saiu dele, o Estado está enriquecendo ilícitamente, pois ele vai receber algo que jamais perdeu. Haja vista todo o exposto, se não houve perda patrimonial, por que haverá a obrigação de indenizar materialmente o Estado? Anexo a esta peça e, novamente estão os acórdãos desta Corte que reconhecem que o lapso temporal pode e é causa determinante para produção de provas, seja para acusação ou pra defesa, essa se vê completamente alheia a todos os acontecimentos posteriores que ocorreram desde o início dessa instrução processual e que permeiam tantos anos até a chegada da decisão. Saliento que ainda que fosse reconhecido o dano ao erário, como pode um dano na época de trezentos e três mil, hoje chegar ao vulto de mais de dois milhões de reais, somente em aumento de juros de mora de um milhão e meio, mora esta que o recorrente jamais deu causa. Posto isto, ratifico, então, todos os pedidos do recurso em apreciação, para que sejam acatadas as razões, que seja desqualificada a decisão proveniente do Acórdão em que desaprovou

a prestação de tomada de contas especiais, para que ela então, seja declarada regular com ressalvas, com a seguinte extinção da imputação do dever de ressarcir aos cofres públicos, já que não houve qualquer comprovação irrefutável de dano ao erário. Assim sendo, agradeço a atenção dos senhores e desejo a todos um ótimo dia e muito obrigada pela atenção". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3244/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, mas, no mérito, negar-lhe provimento. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições".

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201700047002007 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por PEDRO MAGALHÃES SILVA, MANOEL GOMES DE ABREU, JOSÉ ROBERTO DA SILVA BRANCO, JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, funcionários da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO) à época dos fatos, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3391/2017, objeto dos Autos de nº 201100047001857. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3245/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007: I - Reconhecer, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da LOTCE/GO, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, objeto da deliberação no bojo dos autos nº 201100047001857, por meio do Acórdão nº 3391/2017, de 05/07/2017. II - Anular as multas aplicadas com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007, aos seguintes responsáveis: (1) Pedro Chaves Canedo, CPF 264.720.317-20; (2) Ayr Nasser, CPF 002.998.391-68; (3) Nara Luiza de Oliveira, CPF 394.435.581-49; (4) Maria Aparecida Rodrigues, CPF 130.617.391-49; (5) Vivian Camargo Tahan, CPF 715.752.601-82; (6) Pedro Magalhães Silva, CPF

083.731.59134; (7) Urias Rodrigues de Moraes, CPF 035.728.54172; (8) Manoel Gomes de Abreu, CPF 120.560.73153; (9) José Roberto da Silva Branco, CPF 197.277.121-34; (10) Joaquim A. de Oliveira e Silva, CPF 062.947.071-53; (11) Emilio Carniello Júnior, CPF 218.140.401-10; (12) Waquim Gebrim Filho, CPF 216.602.981-72; (13) Jefferson Cardoso dos Santos, CPF 337.085.681-68; (14) Karina Duarte Lopes Nascimento, CPF 789.582.371-04; (15) Alberto Cordeiro de Faria, CPF 144.659.496-34; (16) Ricardo Manuel de Araújo, CPF 842.916.641-68, cujo efeito aproveitará a todos os responsáveis multados, nos termos do art. 123, da LOTCE/GO, inclusive aqueles cujo recurso não foi recebido. III - Tornar sem efeito as determinações constantes da alínea "c" da parte decisória do acórdão ora reformado. IV - Manter inalterado o dispositivo da alínea "a" do acórdão em questão. V - Comunicar esta decisão a todos os interessados acima relacionados. VI - Efetuar, de ofício, a devolução do valor da multa paga pela Sra. Nara Luiza de Oliveira, CPF 394.435.581-49, devidamente corrigido até a data da efetiva devolução. VII - Arquivar estes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, após cumpridas as determinações dos itens V e VI".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000113 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face da Lei Estadual nº 19.789, de 24 de julho de 2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3246/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento da presente representação, sem resolução de mérito, motivado pela perda do seu objeto, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei estadual nº 16.168/2007, combinado com o art. 485, V, do CPC. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201714304000284 - Trata da

Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2020 11:38:06, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Registre-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas decorre tão somente do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, I, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3247/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva as contas da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência do inventário de bens patrimoniais e seus valores; II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item anterior; III - destacar, na decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV - autorizar o

arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800017000411 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3248/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Julgue regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do FUNDEMETRO, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE/GO, e art. 209, inciso I do Regimento, com expedição de plena quitação ao Sr. Vilmar da Silva Rocha, referente às contas do exercício financeiro de 2017 do referido fundo, com fundamento no parágrafo único desse artigo, c/c art. 211 do Regimento. II - Destaque, no acórdão de julgamento: A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO; b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO. III - Devolver os autos à origem para arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201800047002429 - Trata de cópia dos autos nº 2018004493 (nº de origem), de licitação modalidade Concorrência nº 01/2018, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a conclusão da obra de construção da nova Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 137.090.115,96. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2020 11:39:39, a Procuradora-Geral de Contas Maísa de Castro registrou: "Com a devida vênia, destaque-se que a aplicação da multa prevista no artigo 112, inciso II, da LOTCE independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de

gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, o que se verifica nos presentes autos. Neste sentido, reitera seu posicionamento e pugna pela ilegalidade do presente certame licitatório, cabendo aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades constatadas, na forma do inciso II, art. 112 da LOTCE/GO. Tal sugestão visa imprimir caráter pedagógico à decisão desta Corte e assim desestimular a continuidade de práticas ilegais, além de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3249/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Considerar legal e regular o procedimento licitatório levado a efeito pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por meio do Edital de Concorrência nº 001/2018, para a contratação de empresa especializada para executar os serviços da obra de conclusão da construção de sua nova sede. II - Dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas que previnam a ocorrência de outras iguais ou semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Tribunal: Evitar incluir, em futuras contratações, cláusula que permita apresentação de proposta de serviços com custos unitários superiores ao estimado pela Administração mediante faixa de variação de modo a expurgar qualquer risco de eventual jogo de planilha; b) Garantir o deságio inicialmente concedido quando de alterações contratuais em regime de empreitada por preço global, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, inclusive, que desequilíbrios decorrentes de eventual não observância dessa regra pode configurar débito e ensejar sanções; c) Evitar incluir, em futuras contratações, cláusula que vede a possibilidade de subcontratação da mesma empresa para mais de um serviço; d) Apresentar, em futuras contratações, o orçamento de forma onerada e desonerada, bem como o memorial de cálculo do percentual de mão de obra para cálculo do ISS efetivo; e) Evitar, sempre que possível, que o contrato sofra termos aditivos, quando o regime de

empreitada for por preço global e, que em futuras contratações, defina de forma objetiva cada etapa com o objetivo de garantir que o objeto contratual seja executado por empreitada global. III - Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento deste Tribunal, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, na execução do contrato decorrente desta licitação, dada a relevância econômica e técnica do item, buscar registrar detalhadamente a apropriação dos serviços por meio de memoriais de cálculo, etc, com relação aos seguintes itens: a) Serviços de cobre, por se tratar de serviço não usual; b) Serviços de lajes alveolares, de formas de chapa compensada, por ser um item de difícil verificação após a execução da estrutura; c) Serviço de Cabo Gigalan Augemented CAT6A, elaborar croquis contendo a posição e extensão dos cabos. IV - Arquivar os presentes autos, conforme determina o art. 99, inciso I, da LOTCE/GO. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201700036001067 - Trata de Dispensa de Licitação nº 052/2017- PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), em favor da firma CCB - Construtora Central do Brasil Ltda., referente a duplicação da GO 213, Trecho: Morrinhos/ Caldas Novas, com os serviços de terraplenagem, pavimentação e execução das obras de artes especiais, neste Estado, no valor de R\$ 83.469.961,04 . O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3250/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: - Considerar ilegal a Dispensa de Licitação nº 052/17-PR-NELIC, realizada pela AGETOP em favor da empresa CCB - Construtora Central do Brasil S.A., com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/1993, para execução de serviços remanescentes de obra da duplicação da Rodovia GO-213, trecho: Morrinhos/Caldas Novas. - Aplicar multa, com fundamento no art. 112, inciso II, da LOTCE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput, à época dos atos

praticados, aos responsáveis a seguir especificados, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal em cargos de direção da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP: Jayme Eduardo Rincón, Presidente - CPF 093.721.801-49 . b) Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias - CPF 084.139.911-53. III - Determinar à atual gestão da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA que: Instaurar procedimento específico de fiscalização para, no prazo de até 90 (noventa) dias, realizar levantamento detalhado dos serviços executados pela empresa EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A., na vigência do Contrato nº 069/2014-AD-GEJUR, com aferição precisa de localização, quantidades e qualidade, bem como dos que faltam para concluir a obra, em conformidade com os projetos atualizados, demonstrando que o sobrepreço e o superfaturamento constatados se refletem ou não na contratação do remanescente, reportando o resultado do que for apurado a este Tribunal. b) Instaurar processo administrativo para, também no prazo de até 90 (noventa) dias, adotar todos os procedimentos necessários à anulação do Contrato nº 049/2017-PR-NEJUR, celebrado entre a AGETOP, atual GOINFRA, e a empresa CCB - Construtora Central do Brasil S.A., observando-se o que prescreve o art. 100 da LOTCE/GO e garantido o devido processo legal. c) Encaminhe a este Tribunal o resultado das conclusões referentes às providências determinadas nas alíneas “a” e “b” supra. IV - Recomendar à atual gestão da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA que em procedimentos futuros de contratação de remanescente de obra: Adote providências com vistas a verificar a adequação do projeto existente, com a emissão de Relatório Descritivo dos serviços remanescentes, Memórias de Cálculo detalhadas dos quantitativos necessários e elementos gráficos (desenhos, croquis e similares) que sejam suficientes para indicar com absoluta clareza os serviços e respectivas regiões de implantação, assim como promova a aprovação do projeto atualizado por autoridade competente do órgão, de modo a atender o disposto no art. 6o, inciso IX, c/c art. 7o, § 2o, inciso I, da Lei Federal no 8.666/1993. b) Apresente decisão fundamentada quanto à opção pela contratação direta em detrimento de novo procedimento licitatório, quando for juridicamente possível a realização de

dispensa de licitação, por meio de parecer que leve em consideração elementos técnicos, sociais, econômicos e financeiros, e que demonstre que os custos envolvidos em um novo certame não seriam compensados com eventual ganho financeiro decorrente de possível desconto auferido no procedimento, de modo a atender ao princípio da motivação e ao disposto no art. 50, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.800/2001. V - Sobrestar estes autos no Serviço de Publicações e Comunicações, até o cumprimento das determinações do item III. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010007630 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 136/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos (Miconazol, Norfloxacin, Pentamidina Isetionato, Permetrina, Pirimetamina e Voriconazol), para atender às necessidades das Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES e demais órgãos interessados. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2020 11:40:52, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Com a devida vênia, este MPC entende que o paradigma trazido pelo relator em seu voto (processo nº 201400010016622) apresenta-se como hipótese fática distinta da verificada nos presentes autos, o que impõe solução jurídica diversa. No precedente evidenciado, em que pese o medicamento licitado ter sido cotado em valor superior ao definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos como o preço máximo de venda ao governo, o procedimento licitatório acabou por ter uma proposta de preço vencedora adequada ao que o Poder Público deveria pagar, ou seja não houve prejuízo ao erário, cabendo, portanto, a mera expedição de recomendação, o que não se verifica nos autos em análise. Destaque-se que um dos princípios aplicáveis às licitações e aos contratos dela decorrentes é a vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, o edital que regulamentou o procedimento ora objeto de análise claramente previu que para efeito de aferição da proposta e posterior contratação e pagamento, as empresas estabelecidas no Estado de Goiás deveriam ofertar propostas de preço desoneradas do ICMS. Tal entendimento tem amparo no Convênio

ICMS 26/03, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. No caso, como a empresa que apresentou a melhor proposta é estabelecida no Estado de Goiás, o preço máximo de venda ao governo que deveria ter sido observado era o desonerado, ou seja, sem a incidência da alíquota relativa ao ICMS. Entretanto, com base nos documentos trazidos aos autos, foi possível verificar que o medicamento Voriconazol foi adquirido, e não apenas cotado, por valor superior ao fixado como Preço Fabricante, sem incidência do ICMS, o que gerou dano ao erário no montante de R\$13.744,00 (treze mil setecentos e quarenta e quatro reais). Nestes termos, caracterizado e quantificado o dano, bem como seus responsáveis, e com vistas a resguardar o interesse público, o MPC reitera seu entendimento e pugna pela conversão dos autos em tomada de contas especial para que possa seguir o rito previsto na Resolução Normativa nº 016/2016". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3251/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Considerar regular o edital Pregão Eletrônico n.º 278/2014; II - Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde -SES que; mesmo em procedimentos licitatórios regidos pelo Sistema de Registro de Preços, faça constar nos autos os documentos e/ou estudos preliminares que fundamentam os quantitativos pretendidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, conforme determina o art. 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012; b) nos futuros procedimentos licitatórios, exija dos licitantes a apresentação discriminada dos PF (preço de fábrica), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e o percentual do CAP (quando for o caso), de cada medicamento licitado, bem como para que a SES exija a aplicação do CAP sobre os preços dos medicamentos, quando for o caso; III - Determinar a devolução destes autos à Secretaria de Estado da Saúde -SES, para conhecimento e cumprimento desta decisão no âmbito de suas competências e atribuições. À Gerência de Comunicação e Controle para

as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600022038718 - Trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), referente ao Exercício de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3252/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2015 do Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Francisco Taveira Neto, CPF nº 691.360.761-04, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para: a) Ausência de extratos bancários; b) Descontrole gerencial, erros nas contabilizações e superavaliação do Ativo Realizável; c) Subestimação do Ativo Permanente, por ausência de registro contábil da aquisição de bens móveis e imóveis; d) Divergências entre o inventário dos bens móveis e imóveis e os registros contábeis; e) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; f) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; g) Inconsistências na aplicação de recursos em investimentos em empresas estatais; h) Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência; i) Superavaliação do Ativo por falta de baixado Ativo Transitório; j) Superavaliação do Passivo por falta de cancelamento de restos a pagar; k) Descontrole gerencial da contabilização de ISS a pagar. 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do

art. 71 da LOTCE; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201810269000033 - Trata da Prestação de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão S.A. (CELG GT), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3253/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, aprestada pelo então Diretor-Presidente, Bráulio Afonso Moraes, com a consequente expedição de quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002084 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/C., representada por seus Advogados, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, e Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1201, de 11.04.2018, objeto dos Autos de nº 201000047000175. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Foi apresentada, em vídeo, previamente, sustentação oral por parte do Advogado nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor, Doutor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Excelentíssimo Doutor Kennedy Trindade, excelentíssimos senhores doutores, demais Conselheiros deste Tribunal, Exmo. Sr. Membro do

Ministério Público de Contas. A defesa vem em grau no sentido de reconsideração, primeiro requerer que sejam acatadas as preliminares, sobretudo, considerando a prescrição do presente processo, tendo em vista que prescrevem em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas conceito de qualquer natureza a seu cargo. Esse processo inclusive, o Parecer Ministerial 1202, o próprio Ministério Público de Contas adota a tese de que nas tomadas de contas especiais o prazo prescricional passa a contar da ocorrência do fato, então, da ocorrência do fato até a abertura desse processo já se foram muito mais do que cinco anos, então de fato, não há como se manter este processo, que resta abraçado pela prescrição. De fato, aqui nós estamos falando das retenções de crédito de ICMS havidas nos fornecimentos para a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. Na verdade esses processos do ano de 2003 a 2007 eram bastante problemáticos, considerando que ninguém tinha certeza nenhuma de como proceder, nem a própria Administração Pública quanto ao Convênio 8702, muito menos os fornecedores e, isso foi objeto de muita discussão, tanta discussão porque em verdade os editais pediam os preços, fossem apresentados os preços de forma alterada, mais de produtos que eram desonerados, então no mesmo momento que pediam que você declarava que você deveria respeitar o Convênio 87 e dada exoneração, ele dizia que você deveria que apresentar os preços de forma onerada, isso, mais tarde, será objeto até do próprio julgamento do Tribunal de Contas que entendeu que esse tipo de exigência editalícia seria inconstitucional, porque em verdade ofende o princípio da igualdade entre os licitantes, que é o princípio básico da Lei 8.666, então no Acórdão 140 que é o marco do entendimento do próprio Tribunal de Contas quanto a isto, o acórdão do Ministro Walton, e ele, o 4140/2012, que proferido determinou que seria inconstitucional o parágrafo 6º do Convênio ICMS 8702, porque, então, tendo determinado ao CONFAZ que o refizesse, o CONFAZ assim o fez e, essa norma passou, essa emenda ao Convênio CONFAZ 87 adveio através do Convênio ICMS 1313, então este convênio regulamentou como deveriam ser apresentados os preços nas licitações, se preços onerados ou desonerados. Antes disso não havia norma, não havia lei que exigisse isso de forma clara, então, por causa disso o próprio Acórdão 140 que determinou, como eu já

havia dito, por causa disso houve julgamento na Justiça Federal da Paraíba, que onde o Juiz Federal, que foi o único caso já julgado desse assunto, assim entendeu e ele foi na mesma toada de que todos os membros, todas as Procuradorias da República de todo o nordeste desde a Bahia até Piauí são mais de dez pareceres todos pela legalidade, vamos chamar assim, ao nosso ver, mas de uma forma oblíqua, em verdade é o que eles entendem é que antes do Convênio 1313 não há que exigir desoneração, então em empresa nenhuma no Brasil tem sido condenado sobre esse assunto, infelizmente o Tribunal de Contas assim vem entendendo, mas a gente acredita que assim não deveria ser por causa justamente da ilegalidade, então dentro do princípio da legalidade não pode haver essa condenação, também é importante ressaltar que considerando que o Estado de Goiás cautelarmente reteve dezenove milhões da empresa, passado longínquo a 2008, nesses bloqueios financeiros abarcaram processos diversos, então em alguns processos reteve-se 17%, noutros processos reteve-se 100%, porque como já tinha sido pago em um, então eles abateram em vários outros. O fato é que tendo sido bloqueados dezenove milhões de reais em torno do ano de 2018 é importante ter-se em mente que a empresa recorrente possui o crédito junto a Secretaria de Saúde e, que não é justo que esse crédito não seja reconhecido pelos próprios Tribunais, em que pese a defesa deixar sempre esta hipótese de compensação para uma última hipótese considerando tantos argumentos de ilegalidade, de boa-fé da empresa, que existem no processo, são tantos e tantos lados que se demonstram, desde aspectos tributários, desde aspectos práticos, porque na proposta da empresa, já dizia desde sempre, desde o começo, os preços são desonerados. Então, como Marçal Justen Filho disse ao analisar esses processos, não cabia a Administração Pública modificar aquilo que foi dito pela própria empresa nas suas declarações e esses argumentos infelizmente são os considerados no trânsito do processo como se não fossem, como se não existissem. Da mesma forma a empresa demonstrava nas notas fiscais como estava previsto na lei, agora, o que não estava previsto na lei é o que está também no edital, porque o edital existe 17% de desoneração enquanto a lei, o código tributário para as distribuidoras atacadas sempre previu que a oneração seria de 10, então, mas ninguém consegue

compreender porque as contas são feitas todas desonerando 17 e, o argumento é que, a porque o edital exigia que fosse 17, sim, então o edital novamente quer se sobrepor a realidade e infelizmente o que se tem visto é a defesa cega desses editais, que baseado no princípio de como está no edital então a lei tem que se curvar, não se pode no princípio da vinculação do edital não é superior ao princípio da legalidade e, assim não pode ser entendido. Então, é por isso que a defesa vem rogar pelo deferimento, pelo um novo olhar nesses processos, em considerando que conforme o próprio Acórdão 140 eu volto nele, porque ele é o marco, ninguém sabia como proceder e se logo que essas empresas como a recorrente forem orientadas pela própria Gerência de Orientação Tributária da Secretaria da Fazenda a pedido dos próprios Gestores da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. Então, desta forma vindo orientação da Administração Pública e àquela orientação dizendo que faziam corretamente os licitantes essa orientação é o Parecer 10404, novamente se mostra que não é adequado de maneira alguma o que está acontecendo com esta empresa nesses recursos em especial que também nisso pelo aspecto pleno da ilegalidade. Mas, rogamos que sejam apreciados os argumentos e agradecemos pela oportunidade da palavra. Muito obrigado Senhores. Rogamos pelo deferimento, que seja dado um novo olhar para estes julgados e que, é claro, não advenha nenhuma sanção, mas que em última hipótese, caso assim não entendam pela legalidade, então que determinem que haja uma compensação, mas que àquele valor que foi retido lá em 2018, em 2008, perdão, seja atualizado como é atualizado o débito perante o Estado de Goiás, porque impressiona que uma condenação de cento e quarenta e nove mil em 2018 tenha progredido para 2020 para trezentos e setenta e oito mil, quer dizer nem em que pese a legalidade nesses tempos de juros baixíssimos e de pouquíssima liquidez não se pode admitir uma situação como essa. Senhores muito obrigado novamente e, termos em que peço deferimento. Obrigado". Em 11/11/2020 12:48:32, o Conselheiro Edson Ferrari registrou pedido de vista dos autos. Em 12/11/2020 14:58:17, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: "Considerando o pedido de vista do Conselheiro Ferrari, encaminhem-se os autos àquele Gabinete, conforme requerido".

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000360 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS, representado por seu Advogado, Dr. Márcio Pacheco Magalhães, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3132/2018, objeto dos Autos de nº 200000010002676. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3254/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos votos dos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de reconsideração interposto, não operando a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte para aplicação de multa em 31.10.2018, data que foi proferido o Acórdão 3123/2018, mantendo-o incólume”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047000715 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO (IPG), com pedido de Medida Cautelar para suspensão do Edital de Chamamento Público nº 02/2019-SES, da Secretaria de Estado da Saúde, objetos dos Autos Administrativo de nº 201900010009255. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3255/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento no art. 231, § 3º, inciso II, do Regimento Interno/TCE-GO c/c art. 87, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela improcedência da denúncia formalizada e o consequente arquivamento dos autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201611867000069 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3256/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66,

§ 2º, 70 e 74 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de julgar irregular a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, oriunda da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Sr. Leonardo Moura Vilela, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil-patrimonial (ausência do inventário), com fundamento no art. 74, inciso II, da LO/TCE-GO. ACORDA ainda: 1. Imputar multa em desfavor do gestor, Sr. Leonardo Moura Vilela (CPF 305.045.541-12), no percentual de 10% (dez por cento), penalidade prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO; 2. Que se intime o Sr. Leonardo Moura Vilela para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da multa ora imputada e/ou, alternativamente, interponha o respectivo recurso, na forma prevista no art. 80 c/c o art. 125 da LO/TCE-GO; 3. Determinar, desde logo: 3.1. Que seja comprovado o pagamento integral da multa, conforme disposto no art. 82 da LOTCE-GO; ou 3.2. Caso expirado o prazo para o recolhimento do valor da multa, sem a devida manifestação do responsável: a) Efetive-se o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, inciso II, da LOTCE-GO); ou b) seja promovida a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (art. 83, incisos III, IV, da LOTCE-GO). 4. Advertir a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Sr. Leonardo Moura Vilela que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total

do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300008001752 - Trata de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO), visando à apuração de irregularidades encontradas em face do descumprimento por parte do Município de Mimoso de Goiás, do Termo de Cessão de Uso nº 004/2004, referente ao extravio de carreta agrícola. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3257/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de que seja expedida determinação ao Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento da sentença prolatada em processo judicial, de nº 2554-35.2014.809.0051, e, na sequência, archive-se os presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 200600047003623 - Em que o Procurador-Geral solicita realização de auditoria no Fundo de Proteção Social do Estado-PROTEGE GOIÁS. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2020 11:52:21, a Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênia, há de se destacar que não há na LOTCE e tampouco no RITCE qualquer previsão acerca da necessidade de via própria ou de peticionamento em apartado para o requerimento de abertura de incidente de inconstitucionalidade. Nesta lógica, a imposição de forma que a própria lei não impõe iria de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública, não se mostrando, destarte, razoável. Assim, este MPC reitera seu requerimento de abertura de incidente de inconstitucionalidade em face do art. art. 9º, inciso I da Lei nº 14.469/03, a fim de evitar novos benefícios com fundamento nesse ato normativo, ainda

vigente e, por conseguinte, resguardar o interesse público”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3258/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047000252 - Trata de Denúncia apresentada a Ouvidoria deste Tribunal por LORENA THALLITA, em face de duplo vínculo em funções públicas praticado pelo servidor Cleiton Gomes de Jesus, ou seja, Guarda Civil Municipal em Senador Canedo (GO) e na Agência Prisional. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3259/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, tendo em vista o saneamento da irregularidade, em DETERMINAR o arquivamento da denúncia, com o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500026000266 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3260/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM A SEGUINTE RESSALVA: impossibilidade de conferência dos bens móveis e imóveis registrados nos demonstrativos contábeis, em inobservância aos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, em relação aos seguintes períodos: de 01/01/2014 a 22/07/2014, gestão do Sr. Gilvane Felipe, CPF nº

280.912.131-15; de 22/07/2014 a 06/11/2014, gestão do Sr. Décio Tavares Coutinho, CPF: 086.784.888-08; e de 07/11/2014 a 31/12/2014, gestão do Sr. Aguinaldo Caiado de Castro Aquino Coelho, CPF nº 723.968.227-72), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO c/c o art. 73, caput, - LOTCE-GO, com a expedição das respectivas quitações, determinando, ainda, seja destacados na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. 2. Processo nº 201700036000447 - Processo nº 201700036000447/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2020 11:53:22, a Procuradora-Geral de Contas Maisa de Castro registrou o seguinte: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que ausência de valores totais no inventário apresenta-se como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade das contas tratadas no presente processo, do Secretário de Estado da Cultura no período de 07/11/2014 a 31/12/2014, Sr. Aguinaldo Caiado de Castro Aquino Coelho, Secretário de Estado da Cultura, com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3261/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao

responsável, Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF: 093.721.801-49, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201500010022490 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 4575, de 16/09/2015, objeto dos Autos nº 24488720, para apuração dos fatos, identificação dos danos e quantificação do dano em relação às irregularidades encontradas nos Contratos nº 244/2004 e nº 245/2004, celebrados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce - Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Foi apresentada, em vídeo, previamente, sustentação oral por parte do Advogado, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor, Doutor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Saulo Mesquita, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal, Exmo. Sr. Membro do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado, demais colegas. Trata-se no caso do julgamento do Pregão 130/2004, da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que foi aberto a proposta apresentada pela empresa em 17 de maio de 2004 e, que portanto, considerando a abertura dessa tomada de contas em janeiro de 2016, portanto, doze anos depois, não se há como defender tese de que este processo não estaria prescrito. O processo foi abarcado pela prescrição, nestes termos a defesa pede seja preliminarmente o processo arquivado pela prescrição, sem aplicação de qualquer sanção. Interessante também observar que nesse processo os preços

praticados pela empresa foram inferiores aos da estimativa de preços praticadas e, ademais há um flagrante equívoco nos cálculos deste processo, pelo o que eles ficaram impugnados e não podem prosperar, porquanto são utilizados os preços fábricas dos produtos, quando em verdade, na época a própria Secretaria de Saúde não se utilizava deste preço fábrica, mas sim, considerando a Portaria 616/02 que estimava o preço como os preços praticados no mercado e, esses preços foram praticados pela empresa. Então, não há nenhuma ilegalidade na apresentação da proposta da empresa, que, inclusive, conforme verificado pela própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer do então Procurador Dr. Norival de Castro Santomé. De fato, esta portaria vigente à época, vem sendo ignorada desde o início desta tomada de contas, fato que, apenas acarretou uma suposição da existência de um preço superior ao que efetivamente poderia ser praticado, fato que, de fato não é verdade, é inverídico os preços praticados, estavam em conformidade com a Portaria 616/2002 e não se pode utilizar de um entendimento de utilização de preço fábrica, que só veio a ser solidificado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos em 2009, então muito! Cinco anos depois da realização do pregão. Então, Senhores, roga a defesa que pelo bom senso e pela utilização das normas temporais não se pode fugir disso. Nesse mesmo sentido falando em normas temporais é de se entender que o Convênio 87 foi modificado em 2013 através do Convênio CONFAZ - ICMS 1313, esse convênio alterou o parágrafo VI, da Cláusula primeira, do Convênio CONFAZ - ICMS 87/02 e somente a partir desta alteração, então vigente a partir de junho de 2013 e que se pode exigir a desoneração de medicamentos em licitações públicas. Nesse sentido existem diversos entendimentos do Ministério Público Federal de toda a região Nordeste do Brasil e da única ação civil pelo processo julgada, nesse sentido, pela Paraíba, juiz federal da Paraíba, adotando os pareceres do Ministério Público Federal, que foram unânimes. Então, o que a gente se percebe é o tratamento desigual das distribuidoras, sendo que no Nordeste inteiro do país e de um modo geral em todo o país, salvo em Goiás, apenas aqui está se travando esta batalha em relação essa desoneração de um período pretérito, onde não havia se quer a regulamentação desses preços, pelo

próprio Convênio 87. Então, há uma flagrante ilegalidade na condenação em relação a isso e, a defesa entende que este Tribunal não deveria trilhar àqueles caminhos trilhados em outros processos, inclusive, do TCU, que se furtaram em apreciar este aspecto, considerando a absoluta falta de legalidade para a condenação neste sentido. A defesa também gostaria de enaltecer que, embora neste processo, neste pregão específico não tem havido na retenção de créditos, a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás reteve da empresa dezenove milhões de reais, isso em 2008, perdão, e, de 2008 até hoje, estes dezoito milhões de reais hoje seriam um valor bem mais substancial. E o que a gente tem observando é que alguns casos não houve a retenção do processo considerando que já havia se realizado o pagamento, mas em outros reteve-se 17%, em outros reteve-se 100%, o fato é que desde de 2008, vem um crédito retido a empresa de mais de dezenove milhões de reais em valores originais, repito, o que não é nada adequado considerando que um processo de tomada de contas ao se finalizar virou uma execução, uma execução para ser garantida tem que, sem crédito, então e empresa que já teve os créditos retidos, em tese, não pode ter novamente que garantir um processo quando de fato não houve prejuízo, de fato já houve a retenção, então este aspecto necessita ser encarado por Vossas Excelências dentro de um princípio da razoabilidade. Ainda, quanto aos preços é de se ver que os preços praticados mesmo nesse Pregão 130, onde a empresa vendeu apenas mesalazinas e ciclosporina e optreotida, esses produtos, mesmo o produto sem ICMS o preço da empresa foi muito semelhante em que pese o preço da tomada de contas basear-se em preço fábrica, o que volto a dizer não é uma, não é adequado para o caso. É importante destacar que a empresa, que ninguém pode desonerar àquele percentual que não foi ou não seria onerado e que, se no caso, das distribuidoras de medicamentos, o quanto oneraria o valor de ICMS nos fornecimentos ao percentual de 10%, não se pode condenar em desonerar aquilo que não oneraria se fosse recolhido, porque o Convênio 87 fala que deve ser desonerada àquele percentual que oneraria se fosse recolhido, então, é importante atentar para isso, é importante verificar que não apenas os cálculos estão equivocados em relação a esse percentual, mas também, considerando a utilização do preço fábrica

inadequado e também, como já dito, não deveria sequer se aceitar nesse caso uma tomada de contas especial porque os preços foram em conformidade com os estimados e, sobretudo, da prescrição que abarca o caso em questão. Senhores muito obrigado! E, a defesa roga pela apreciação equitativa deste caso como nos demais, e diz que a empresa agiu de boa-fé, orientada pelo Parecer 104/2004 da Gerência de Orientação Tributária da Secretaria de Fazenda, esse parecer foi solicitado pela própria Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, pelo grupo de gestão da secretaria e, posteriormente, divulgado para todas as empresas fornecedoras da Secretaria de Saúde. Então, se ela errou, não foi por má-fé, considerando que foi orientada pelos próprios pareceres da SEFAZ, que, não tenha dúvida é um, possui um grupo de orientação tributária da Secretaria da Fazenda, consultada pela Secretaria da Saúde como já dito. Senhores muito obrigado pela oportunidade de defesa, de sustentação, rogamos pela apreciação e pelo deferimento dos pedidos da defesa, que é pelo arquivamento da tomada de contas sem aplicação de sanções ou multas, considerando a boa-fé da empresa. Muito obrigado”. Em 09/11/2020 11:54:52, a Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro fez o seguinte registro: “Na espécie o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que respondem pelo dano ao erário, de forma solidária, todos os responsáveis que a ele deram causa, e não apenas a empresa que se beneficiou financeiramente. Neste sentido, pugna pela imputação de débito, solidariamente, a todos os responsáveis”. Em 11/11/2020 03:28:15, a Conselheira Carla Santillo registrou pedido de vista dos autos. Em 12/11/2020 14:59:28, o Presidente deferiu nos seguintes termos: “Considerando o pedido de vista da Conselheira Carla Santillo, determino à Secretaria-Geral que envie os autos àquele gabinete, conforme requerido”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201411867000537 - Contendo a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3262/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal

Pleno, em JULGAR PELA: Irregularidade das contas da empresa Saneamento de Goiás S/A - Saneago, relativas ao período compreendido entre 23/11/2013 e 31/12/2013, referentes à gestão do Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, CPF nº 167.660.911-34, Diretor-Presidente no indicado ínterim, em virtude da ausência de extratos bancários que comprovem uma diferença de 16,3 milhões de reais, nos termos do art. 209, inciso III, a, do RITCE/GO c/c art. 74, inciso I, da Lei nº 16.168/2007; 2. Regularidade das contas da empresa Saneamento de Goiás S/A - Saneago, relativas ao período compreendido entre 01/01/2013 a 22/11/2013, referentes às gestões do Sr. Roberto Ferreira Marques, CPF nº 275.776.861-15, e do Sr. José Gomes da Rocha, CPF nº 130.793.951-15, Diretores-Presidentes no indicado interregno, nos termos do art. 209, inciso I, do RITCE/GO c/c art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com expedição de quitação aos mesmos; Por fim, destaque-se na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. 7 - Os autos n. 201711867000187, como sugerido pelo MPC. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. 2. Processo nº 201800022005332 - Processo nº 201800022005332/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual do IPASGO relativa ao exercício de 2017, conforme disposições da Resolução Normativa nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3263/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação aos

responsáveis, Francisco Taveira Neto e Romeu Sussumu Kuabar, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontrese em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201600036001065 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 049/2015-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a contratação de empresa para terraplenagem e pavimentação asfáltica da Orla do Lago Municipal, bem como em ruas e avenidas do Município de Turvelândia (GO), no valor estimado de R\$ 589.535,91, encaminhado a este Tribunal em atendimento aos termos do Ofício nº 2572 SERV-PUBLICA/16, objeto do Processo de nº 201600047001489. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2020 11:56:37, a Procuradora-Geral de Contas, Maisa de Castro fez o seguinte registro: “No presente caso, imperioso registrar a inobservância ao art. 72 do RITCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3264/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, com expedição de alerta à jurisdicionada para que, ao término do procedimento administrativo instaurado, aplique as sanções cabíveis à empresa PavSantos Construtora Ltda., bem como em arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 12 (doze) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla

Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 19/11/2020.

ATA Nº 19 DE 9 A 12 DE NOVEMBRO DE 2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 19ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia nove (09) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202000047001368 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a este Tribunal pelo Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, Dr. HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS, em face da decisão contida no Despacho nº 3033/2020-GAB, da GOIÁSPREV, objeto dos autos de nº 201900047001086. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 10/11/2020 15:54:56, o Conselheiro Saulo Mesquita apresentou voto divergente, nos seguintes termos: “Ao apresentar meu voto, faço algumas ponderações a respeito do presente recurso. Naturalmente, para que haja recurso, é necessário que exista uma

decisão a ser combatida. A uma, porque um dos pressupostos para a apresentação de recurso é a sucumbência. E, sem decisão contrária ao interesse da parte, não se pode afirmar tenha ela sucumbido. A duas, porque somente mediante uma decisão explícita da autoridade administrativa terá o interessado condições plenas de aduzir suas razões recursais, combatendo os respectivos fundamentos. No presente caso, à primeira vista, parece não ter havido decisão da autoridade administrativa competente. Nos autos n. 201900047001086, apenas localizei o Despacho n. 662/2020 (Evento 57), onde a Presidência determina o encaminhamento dos autos à Gerência de Gestão de Pessoas, para que cientifique o interessado a respeito de decisão proferida por outra instituição, a saber, a GOIASPREV. A decisão da GOIASPREV (Evento 54) indeferiu o pleito do ora recorrente, o qual deseja que os valores previdenciários descontados de seu contracheque tenham como base o cálculo total de sua remuneração, em lugar do teto máximo do RGPS. Ora, se a decisão combatida é da lavra da GOIASPREV, não poderá este Plenário apreciar o recurso ora interposto, uma vez que não é instância recursal do órgão previdenciário. Eventual recurso, em tese, deveria ser apreciado no âmbito do sistema de previdência. E não me parece plausível entender que a Presidência do TCE/GO tenha adotado o entendimento da GOIASPREV como razão de decidir, tomando como sua a responsabilidade pela decisão, uma vez que se limitou a determinar que o interessado fosse notificado da decisão oriunda desta última instituição. Com a devida vênia ao entendimento da Administração, entendo que o pleito do interessado não deveria ter sido decidido pela GOIASPREV. Afinal, como ele ainda não se encontra aposentado, não existe vínculo com aquela Autarquia. O vínculo é com o órgão empregador, a saber, o TCE. Nessa linha, o artigo 47, da Lei n. 20.491, estabelece que à GOIASPREV “compete a administração, a operacionalização e o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos -RPPS- e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás - RPPM”. É seu encargo, desse modo, administrar, operacionalizar e gerenciar o RPPS. Contudo, não obstante os membros do TCE sejam segurados obrigatórios do RPPS (artigo 13, I, b, da LC N. 77/2010), o vínculo ora estabelecido

(durante a ativa) se dá com o órgão empregador. É por tal razão que o § 1º, do artigo 23, deste último diploma, confere ao TCE a responsabilidade pelo repasse das contribuições previdenciárias de seus membros, cabendo a este, em decorrência disso, tomar as decisões a eles relacionadas. Assim, a meu ver, é incumbência do TCE e não da GOIASPREV decidir a respeito do pleito aduzido pelo interessado. Diante disso, pedindo vênia ao eminente Relator, apresento VOTO DIVERGENTE, para devolver o caso à Presidência, a fim de que possa decidir a respeito do pleito do interessado”. Em 11/11/2020 14:12:39, a Conselheira Carla Santillo acompanhou a divergência registrando o seguinte: “Concordo com o posicionamento do Conselheiro Saulo em seu voto divergente”. Também acompanharam o voto divergente os Conselheiros Helder Valin e Kennedy Trindade. Em 12/11/2020 15:02:13, o Presidente fez o seguinte registro: “Considerando que a tese vencedora foi a divergente, inaugurada pelo Conselheiro Saulo Mesquita, determino à Secretaria Geral que remeta os autos àquele gabinete, tão logo encerrado o prazo da presente sessão virtual, para que seja lavrado o correspondente Acórdão”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3265/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Conselheiro Relator deste, em devolver os autos à Presidência desta Corte, a fim de que decida a respeito do pleito do recorrente. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201900047000317 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução que altera a Resolução Normativa TCE nº 008/2018, que dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º da Resolução Normativa nº 001/2008, para o Biênio 2019/2020. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 8/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2020. Altera o ANEXO I da Resolução Normativa n.º 4/2019, que modificou a Resolução

Normativa nº 8/2018, a qual dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º, da Resolução Normativa nº 001/2008, para o BIÊNIO 2019/2020. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o artigo 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os artigos 156 e 160 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE, e, Considerando a Publicação da Lei n.º 20.820, de 04 de agosto de 2020, que alterou a Lei estadual n.º 20.491, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, promovendo a criação de nova Secretarias de Estado, componente da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás; Considerando que a Lei n.º 20.491, dentre as alterações realizadas, promoveu a mudança de nomenclatura de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás; Considerando o reflexo de tais mudanças para a lista das unidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, e sorteio dos Relatores para o Biênio 2019/2020 foi devidamente realizado e, ante às mudanças trazidas pelas referidas leis mencionadas, é imperioso que se promovam as adequações necessárias face à nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, preservando-se ao máximo o procedimento já realizado, RESOLVE: Art. 1º. Alterar o ANEXO I da Resolução Normativa Nº 4/2019, substituindo-o, no que for divergente, para adequar a clientela das Relatorias, para o Biênio 2019/2020, conforme nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, instituída pela Lei n.º 20.491/2019, modificada pela Lei nº 20.820/2020, que passa a vigorar conforme tabelas constantes do ANEXO I da presente Resolução Normativa. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterada a distribuição de processos já ocorrida”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 12 (doze) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 19/11/2020.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 13/2020 - SEC-CXTERNO
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Edson José Ferrari, por meio do Memorando nº 151/2020 - GCEF, de 10 de novembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os analistas de controle externo Fernando Santos Argollo e Valdo de Sousa Filho para, sob a supervisão deste último, e assessoramento dos servidores José Divino Lopes Franco, Jorge Antônio de Sá Jayme e Roseli Ferrari Pandim comporem comissão para realização de Auditoria de Regularidade junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, tendo como objetivo verificar as aquisições de equipamentos, materiais e veículos para campanhas de fiscalização e ações educativas, no âmbito do Programa 1061 - Trânsito Consciente e Responsável.

Parágrafo único. O trabalho especificado no caput será conduzido sob a Relatoria do Conselheiro Edson José Ferrari.

Art. 2º. Fica estabelecido a data de 16 de dezembro de 2020 para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final.

Art. 3º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 18 de novembro de 2020.

Vitor Gobato

Secretário de Controle Externo

Fim da publicação.